



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de agosto de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 26/08/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5100

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/08/2013

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.12.001372-7.

EMBARGANTE: CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA.

ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA.

EMBARGADO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO DO RECORRENTE E INOBSERVANCIA DO PRAZO ENTRE A PUBLICAÇÃO DA PAUTA E A SESSÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 236, § 1.º; 552, § 1.º, DO CPC E 182 DO RITJRR - RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR O ACORDÃO EMBARGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador), e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.10.000990-1.

RECORRENTE: SILVAN LIRA CASTRO.

RECORRIDO: CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, POR PARCIALIDADE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR PERFEITAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - VIOLAÇÃO AO ART. 109, III, V E VI DA LC N.º 053/01 - PEDIDO SUCESSIVO DE ABRANDAMENTO DA PENA - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.12.000734-9.**RECORRENTE: FELIPE ARZA GARCIA.****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO.****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.**

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 1.º DA LC N.º 178/11 - SERVENTIA ONDE HÁ ESCRIVÃO DESIGNADO - INVIABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Des. Almiro Padilha (Julgador) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Impedidos: Des. Lupercino Nogueira e Des. Ricardo Oliveira.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO N.º 0000.13.000147-2.**RECORRENTE: GABRIELA LEAL GOMES.****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.****EMENTA**

ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO PARA RESPONDER PELA ESCRIVANIA - POSSIBILIDADE - PREVISÃO NO ART. 223 DO COJERR E NO ART. 2.º DA PORTARIA PRESIDENCIAL N.º 600/2010 - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 1.º DA LC N.º 178/11 - SERVENTIA ONDE HÁ ESCRIVÃO DESIGNADO - INVIABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Gursen De Miranda (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 21 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.904648-1****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****AGRAVADA: TÂNIA MARIA DUARTE DE VASCONCELOS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE AGOSTO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/08/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 12 001026-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDOS: RARISON TATAÍRA DA SILVA E OUTROS.

ADVOGADOS: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES E OUTROS

DECISÃO:

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 28/31.

O recorrente alega (fls. 35/40), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos art. 13 e 284 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões, conforme fls. 47/53.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/08/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 03 de setembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218414-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON TELES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000135-7 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: FÁBIO COSTA NEVES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITO VITO JOCA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTEMPESTIVIDADE DO ADITAMENTO À DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - ADITAMENTO CABÍVEL A QUALQUER TEMPO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193829-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: MICHELE LOPES MACHADO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE DE PRESO EM PENITENCIÁRIA - DEVER DE VIGILÂNCIA E GUARDA DO ESTADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro PadilhaAnhoitoadilha (Presidente) e os Juízes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Euclydes Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010678-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO HOMICÍDIO QUALIFICADO- PRIVILEGIADO. ACOLHIMENTO DA TESE DE VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA À INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA (ART. 121, § 1.º, CP). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA QUE VISA À ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "d", CPP) QUANTO AO PRIVILÉGIO (ART. 121, § 1.º, CP). DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. O acusado não se fez presente no julgamento, embora intimado por edital. Contudo, a tese da violenta emoção foi levantada por seu defensor exatamente em razão do que foi relatado pela testemunha Carmindo Ferreira da Costa (proprietário do bar). Essa testemunha, arrolada pelo Ministério Público, confirmou que o acusado teria ingressado no bar, sem fazer baderna, mas que, por ser um estranho, a sua simples presença estaria incomodando as outras pessoas que ali se encontravam. Em Plenário, ratificou que pediu ao acusado para que se retirasse do local, conforme solicitado por seus fregueses (incluindo a vítima), mas ele permaneceu em silêncio. Após esse fato é que o crime ocorreu, em frente ao estabelecimento. 2. Não há falar em decisão contrária à prova dos autos, pois duas teses de defesa surgiram durante o trâmite processual. Uma foi rejeitada pelo Conselho de Sentença (legítima defesa/réu); a outra, admitida (homicídio privilegiado/advogado), conforme prova testemunhal. Recurso desprovido, em dissonância com o Parecer Ministerial. RECURSO DA DEFESA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/3 PARA O HOMICÍDIO PRIVILEGIADO (ART. 121, § 1.º, CP). RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO (ART. 65, III, "d", CP). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O preceito secundário do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, CP) impõe uma pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. A pena-base aplicada pela Juíza-Presidente do Tribunal do Júri foi de 13 (treze) anos. A pena-base aplicada deve permanecer inalterada, porquanto fixada apenas 1 (um) ano acima do mínimo legalmente previsto, considerando que nem todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis. 2. Não é possível amenizar a pena do réu quando, ao assumir a autoria do delito, procura, na verdade, furtar-se à aplicação da sanção penal (confissão qualificada/legítima defesa). 3. O § 1.º do art. 121 do CP dispõe que, na hipótese de homicídio privilegiado (violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação), o juiz pode reduzir a pena de um sexto (1/6) a um terço (1/3). O quantum desta diminuição, porém, fica a critério do magistrado, que, no caso, optou pela redução mínima de um sexto (1/6), considerando as circunstâncias da causa. Recurso desprovido, em consonância com o Parecer Ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 01 010678-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, desprover o recurso do Ministério Público, em dissonância com o parecer da Procuradoria de Justiça; desprover o recurso da defesa, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.022829-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PENAL - TRIBUNAL DO JÚRI - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE - PENA DE 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - PENA IN CONCRETO - NÃO OCORRÊNCIA - ART. 109, IV, DO CP C/C ART. 110, DO CP - RECURSO IMPROVIDO.

Não prospera a alegação do apelante de que o prazo prescricional se dará em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal. Isso porque em se tratando de prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação, o prazo será estabelecido com base na pena in concreto (art. 110, CP) qual seja, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o que nos leva ao inciso IV do art. 109, do Código Penal.

Considerando as causas interruptivas do art. 117, do CP, em momento algum houve o transcurso do prazo prescricional, pois o fato ocorreu em 24.12.2009, a denúncia recebida em 23.04.2004, a sentença de pronúncia prolatada em 18.12.2009 e a condenação pelo Tribunal do Júri em 12.09.2012.

Recurso improvido. Prescrição não reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 01002022829-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000207-9 - BONFIM/RR

APELANTE: JONAS RAMOS DA SILVA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO - PENA DE OITO ANOS CONCRETAMENTE APLICADA - DIREITO MATERIAL - ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA - NECESSIDADE DE LAPSO TEMPORAL DE 12 ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OU DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (ART. 110, §§1º E 2º [VIGENTE A ÉPOCA] C/C ART. 109, III, AMBOS DO CP) - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO - DOSIMETRIA DA PENA - SEGUNDA FASE - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATENUANTE GENÉRICA (ART. 65, III, d, DO CP) - CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA E NÃO VALORADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA - REPRIMENDA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO STJ. PEDIDO DE ATENUAÇÃO DA PENA SEGUNDO O GRAU DE INTEGRAÇÃO DO APELANTE INDÍGENA (ART. 56, DA LEI Nº 6.001/73) - INDÍGENA COM NÍVEL MÉDIO EXERCENDO ATIVIDADE DE PROFESSOR - INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO ÍNDIO - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prescrição é instituto de direito material, e não processual, sendo regulado pelo Código Penal, devendo-se aplicar a legislação em vigor a época do fato, em virtude da ultratividade da lei penal mais benéfica.

2. Levando-se em consideração a pena de 08 (oito) anos concretamente estabelecida na sentença, o prazo a ser observado para efeitos de prescrição no presente feito é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 110 §§1º e 2º (redação vigente a época do fato) c/c o art. 109, III, do CP.

3. Não havendo da data do fato ao recebimento da denúncia, bem como da data do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, lapso temporal superior ao estabelecido no art. 109 do CP para cada caso concreto, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

4. Para a incidência da atenuante da confissão, o dispositivo legal não faz qualquer tipo de restrição, condição ou ressalva quanto à maneira como o réu deve proceder. Ademais, tendo o Acusado confessado o delito e servindo tal confissão para respaldar sua condenação, ocorre o benefício previsto no art. 65, III, 'd', do CP.

5. A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

6. O Estatuto do índio só é aplicável ao indígena que ainda não se encontra integrado à comunhão e cultura nacional. O indígena que está em pleno gozo de seus direitos civis, está devidamente integrado à sociedade brasileira, logo, está sujeito às mesmas leis que são impostas aos demais cidadãos nascidos no Brasil.

7. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em REJEITAR A PRELIMINAR de extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto, e no mérito, em parcial harmonia DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes, os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e Lupercino Nogueira (revisor e julgador), bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (20.08.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001093-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: VANDERLEI TEIXEIRA DA ATIVA

**AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGRAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO VERIFICAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ - DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE - INEXISTÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

1. Só cabe reconhecer constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, ou em razão de atuação indevida do Ministério Público, não ocorrendo na presente hipótese.
2. Não há se falar em excesso de prazo na formação da culpa do paciente, se a dilação do prazo da instrução também se deu por culpa da defesa, aplicando-se o enunciado da Súmula 64 do STJ.
3. Persistindo os requisitos da prisão preventiva, sua manutenção é medida que se impõe.
4. Habeas Corpus conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com mérito do parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, Desembargador Lupercino Nogueira (jugador), Desembargador Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 20 (vinte) de agosto de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097387-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: ANDRÉ HENRIQUE MARTINS E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - DÚVIDAS SOBRE A EXISTÊNCIA DO CRIME - PROVA ORAL CONFLITANTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Constata-se, nos autos, uma série de informações incompatíveis, sobretudo nas declarações de Walmer dos Reis e Alan Guilmayron (pretensas vítimas), gerando dúvidas sobre a ocorrência do crime. Walmer dos Reis Morais alega que permaneceu no local do espancamento uns 50 minutos, enquanto que Alan Guilmayron Campos Pinheiro afirma que permaneceu 3 (três) horas. Por sua vez, a testemunha Stanley Barros de Lima (barqueiro), conhecido como "Boboco", confirmou em Juízo que, ao parar na ribanceira, não demorou mais que 5 (cinco) minutos e que todos seguiram juntos até Boa Vista/RR. Os policiais Rômulo e Sandro Denis, que acompanharam a diligência, alegaram que não demoraram mais que 30 (trinta) minutos no local. 2. O policial Sandro Dener (testemunha), que acompanhava a diligência, negou a ocorrência dos fatos indicados na denúncia. O barqueiro "Boboco", ao ser indagado se os suspeitos tinham sido torturados, negou essa possibilidade, acrescentando que o próprio Walmer lhe confirmou que o ferimento em seu pé ocorreu por estar descalço e ter pisado num toco próximo ao barranco. No que pertine às lesões, apesar da acusação de tortura, os réus aduzem que as

escoriações ocorreram quando tentavam imobilizar e impedir a fuga dos suspeitos. 3. Comentando sobre o princípio da presunção de inocência, Nucci preleciona que "integra-se ao princípio da prevalência do interesse do réu (in dubio pro reo), garantindo que, em caso de dúvida, deve sempre prevalecer o estado de inocência, absolvendo-se o acusado". 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 04 097387-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, desprover o recurso, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207647-9 - BOA VISTA/RR
APELANTES: GLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - QUADRILHA ARMADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM AS INVESTIGAÇÕES E EFETUARAM AS PRISÕES DOS MEMBROS DO GRUPO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douda Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.192800-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FRANCISCO ROMÉRIO BORBA
ADVOGADO(A): DR(A) STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO.

Incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.10.001068-2 - MUCAJAI/RR

APELANTE: F. DE S. A.

ADVOGADO(A): DR(A) TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA INEXISTÊNCIA DE RELATÓRIO - INOCORRÊNCIA - EXPOSIÇÃO SUCINTA - TESE DEFENSIVA DEVIDAMENTE REFUTADA - PRELIMINAR AFASTADA - NEGATIVA DE AUTORIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS - IRRELAVÂNCIA - CONFISSÃO DO APELANTE - CONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA - CRIME CONFIGURADO - CONTINUIDADE DELITIVA - REQUISITOS PRESENTES - ABSOLVIÇÃO REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância integral com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.003680-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SÉRGIO MURILO DE OLIVEIRA CORREA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA - CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO - INVIABILIDADE - PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO ADOTADO NO STF - PENA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada, conforme recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Tendo sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a manutenção da pena imposta.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em sintonia com o parecer Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo íntegra a sentença objurgada, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (20.08.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012527-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ÁLVARO PEREIRA PRADO E SAMUEL QUEIROZ DE FREITAS
ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - SANÇÃO REDIMENSIONADA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1. Reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante, mostra-se razoável e proporcional valorá-las, fixando a pena-base um pouco acima do mínimo legal, desde que a decisão esteja fundamentada em elementos concretos.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes, os Desembargadores Almiro Padilha (presidente da sessão) e Lupercino Nogueira (julgador), bem como o i. Procurador de Justiça Edson Damas da Silveira.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (20.08.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009268-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCENILDO PEREIRA FERNANDES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DE AMBOS OS CRIMES SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. CAUSAS DE AUMENTO PARA O CRIME DE ROUBO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS) DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PENA PECUNIÁRIA. ISENÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO SÓCIO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO TOTALMENTE DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.009268-0, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, negar provimento ao apelo.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.181965-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO PEREIRA COSTA****2ª APELADA: MEGACLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANULAÇÃO DE CONTRATO ILEGAL - LICITAÇÃO DIRECIONADA - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA EXTINGUIU AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS DEVEM INTEGRAR A LIDE PARA EXERCER CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

1) Ação civil pública pretendente a anular contrato de fornecimento de refeições, sob argumento de licitação direcionada.

2) Apelante requer reforma da sentença que extinguiu ação sem resolução do mérito por ausência de formação regular do litisconsórcio passivo necessário. Agentes públicos responsáveis pela licitação e contratação irregular devem integrar a lide para exercício do contraditório e ampla defesa.

3) Licitação direcionada. Dano ao erário. Princípio da Impessoalidade e moralidade administrativa. Lei nº 8.429: art. 10.

4) A eficácia da sentença procedente dependerá do exercício do devido processo legal pelos agentes responsáveis pela contratação. Necessária citação de todos os litisconsortes no processo reconhecida. CPC: art. 47.

5) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, vencido o voto do Relator, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao apelo, nos termos do voto vista.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Julgador) e Juiz convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920120-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): DR(A) LEONI ROSÂNGELA SCHUH

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - TRANSPLANTE DUPLO - TRATAMENTO PÓS-OPERATÓRIO - RECUSA INJUSTIFICÁVEL - DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratamento pós-operatório decorrente de intervenção cirúrgica - transplante de rim e pâncreas.

Negativa de cobertura que constitui abusividade e fere o princípio da boa-fé objetiva.

Dano moral configurado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, por maioria de votos, vencido o Des. Mauro Campello, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes o Des. Almiro Padilha (Presidente), o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Mauro Campello (Revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de agosto de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.219904-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: P. DE L. M.

ADVOGADO(A): DR(A) SANDELANE MOURA E OUTROS

APELADO: A. G. M.

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REJEIÇÃO.

Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912068-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ELIZABETE CRISTINA OLIVEIRA LEITÃO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

- Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de acórdão de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906930-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): DR(A) ROMMEL LUCENA E OUTROS

EMBARGADO: REFFERSON THADEU DA SILVA CASTELO BRANCO E OUTRA

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

- Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

- Já é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o magistrado não é obrigado a contrapor todas as teses levantadas pelas partes, bastando trazer fundamentação suficiente para decidir de modo integral a lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente); Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Des. Gursen De Miranda (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001023-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: RICHARDSON DA SILVA COELHO

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

3. O Agravante não comprovou que os juros compensatórios foram pactuados em percentual compatível com a taxa média de mercado, assim como não demonstrou que houve a contratação da capitalização mensal dos juros.

4. Com o ajuizamento da ação, percebeu-se que a instituição financeira cobrou valores abusivamente e, em relação a eles, deve devolver ou compensar.

5. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Gursen De Miranda.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 20 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715248-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VERGILIO PEDROSO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO – PREJUÍZO DEMONSTRADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Autor não teve o direito de produzir mais provas, sob o fundamento de que ele não compareceu à audiência de conciliação e, assim, inviabilizou a perícia.
2. O Recorrente não foi intimado para realização de perícia, nem ela foi designada na forma da lei. Houve uma tentativa louvável de agilizar a solução do processo, mas, especificamente neste caso, não se pode "penalizar" a parte.
3. Faltou, excepcionalmente, a observância do princípio do contraditório (inc. LV do art. 5º. da CF) e, conseqüentemente, do devido processo legal (inc. LIV do art. 5º. da CF).
4. O prejuízo está demonstrado, porque o Apelante teve seu pedido declarado improcedente, sem que tenha tido a oportunidade de cumprir seu ônus de produzir provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores ALMIRO PADILHA (Relator), LUPERCINO NOGUEIRA e GURSEN DE MIRANDA (Revisor). Sala de Sessões do TJRR, em Boa Vista - RR, 20 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000984-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: ÁLEFE EDUARTT ASSIS DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 52 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ORDEM DENEGADA.

O encerramento da instrução criminal afasta o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme entendimento jurisprudencial e nos termos da Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000013000984-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000485-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO: NÁFIS ALVES DA CUNHA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO INTERPOSTA APENAS POR MEIO DIGITAL. ART. 103, §§2º E 3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 18, da lei federal nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, determina que os órgãos do Poder Judiciário podem regulamentar a lei, no que couber, no âmbito de suas competências.

2. O Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de justiça, expediu regulamento, por meio do Provimento/CGJ Nº 1/2009, autorizado pelo art. 24, do COJERR e pelo inciso VI do art. 44 e art. 48, ambos do RITJRR.

3. Os §§ 2º e 3º do art. 103, do referido Provimento, com redação conferida pelo Provimento/CGJ nº 5/2011, estabelecem que os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, deverão ser interpostos na forma física.

4. Com a devida vênia ao posicionamento anteriormente externado por este Tribunal, entendo que as partes devem cumprir o Provimento nº 1/2009/CGJ, uma vez que as regras ali expostas foram elaboradas em conformidade e por força de lei.

5. Na hipótese em apreço, o Juiz de 1º grau, após tomar conhecimento da interposição da apelação por meio digital, oportunizou que a parte se manifestasse quanto à interposição do recurso por meio físico. Entrementes, mesmo intimada, a parte deixou de responder, somente vindo a se manifestar após a expedição de Certidão pelo Cartório de que não havia protocolado a apelação fisicamente.

6. Por essas razões, entendo correta a decisão que deixou de receber o recurso interposto apenas por meio digital.

7. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Relator, Lupercino Nogueira e Gursen De Miranda.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 20 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001396-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO SILVA DE ABREU
ADVOGADO(A): DR(A). LOIDE GOMES DA COSTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. CONFORMIDADE AO VEREDICTO DOS JURADOS. NOVA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS

VALORAÇÕES NEGATIVAS. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE NÃO CONFIGURADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se o Conselho de Sentença decide que o crime não foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, mediante surpresa, pois a vítima não esperava a agressão, não há que se falar em homicídio qualificado, e sim em homicídio simples. Desclassificação que se opera, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos do Júri.

2. In casu, não podem ser valoradas como negativas as circunstâncias judiciais de culpabilidade e consequências do crime, se fica claro que a fundamentação feita pela Magistrada sentenciante toma em conta elementos que já integram o tipo penal. Mantida, portanto, como única circunstância desabonadora, os motivos do crime. Dosimetria redimensionada.

3. Não há que se falar em atenuante de confissão espontânea, pois, o que se tem na espécie é a chamada confissão qualificada. O apelante associou à confissão tese excludente de legítima defesa.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0000.12.001396-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e julgar parcialmente procedente o apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha e Gursen De Miranda. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706216-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: HERMENSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança de verbas rescisórias, que julgou parcial procedente pedido autoral, fixando honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada um (fls. 63/66).

DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A lei exclui da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares (art. 2º).

Prevê a lei em destaque que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública sua competência é absoluta (art. 2º, § 4º).

DA RESOLUÇÃO Nº 58, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2012

Esta Corte Estadual, para cumprir o artigo 1º, da Lei nº 12.153/2009, autorizou a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, por meio da Resolução do Tribunal Pleno nº 58/2012, no prazo de 60

(sessenta) dias. Conseqüentemente, o Juizado Fazendário foi devidamente instalado e passou a funcionar em 29.JAN.2013.

A Resolução nº 58/2012, igualmente, estabelece que os recursos, em processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda quando os autos tramitarem nas Varas Fazendárias, serão processados e julgados na Turma Especial (art. 4º).

DA APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS

A regra processual é da perpetuação da jurisdição, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC: art. 87).

GRECCO FILHO demonstra que se justifica a exceção porque em relação à competência absoluta prevalece o interesse público consistente na obrigatoriedade do julgamento por determinado juízo.

Esta é, portanto, a hipótese a ser aplicada nos autos, em homenagem ao princípio do tempus regit actum.

Portanto, desde a instalação do Juizado Especial Fazendário no Estado de Roraima, em 29.JAN.2012, os recursos cíveis de interesse da Fazenda Pública Estadual e Municipal, ressalvando-se as exceções legais, devem ser julgados pela Turma Recursal.

Forte nessas razões, a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais é ordem que se impõe.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 87, do Código de Processo Civil, c/c, caput, e, § 4º, do artigo 2º, da Lei nº 12.153/2009, e, ainda, Resolução nº 58/2012, deste Tribunal, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Turma Recursal dos Juizados Especiais.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000549-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCELO MARTINS RODRIGUES

PACIENTE: GESSIVALDO AZEVEDO PEIXOTO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Gessivaldo Azevedo Peixoto, alicerçado nos fundamentos de (1) nulidade absoluta do decreto prisional, por inobservância de rito processual previsto na Lei nº 11.719/2008 (2) presunção de inocência, a exigir a revogação da prisão preventiva, (3) ilegalidade ou abuso de poder, por inexistência de prisão em flagrante e (4) excesso de prazo na formação da culpa.

Pede a concessão liminar do mandamus.

Às fls. 40, o então Relator, Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva, requisitou as informações judiciais.

Prestando as informações, a autoridade indigitada coatora informou que os autos da Ação penal nº 13/000552-2, em trâmite junto à 6ª Vara Criminal, encontra-se na fase de alegações finais. As audiências de instrução e julgamento ocorreram nas datas de 21 de fevereiro, 5 e 18 de março, 22 de abril, 06 de maio e, por fim, 20 de maio. O lapso temporal que demandou a instrução é atribuído ao fato de haver 03 (três) réus, 04 (quatro) vítimas e 14 (quatorze) testemunhas.

Informa, derradeiramente, que deixa que revogar a prisão preventiva, por considerar que se mantém presentes os requisitos da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, como constam no decreto prisional.

É o que importa relatar por ora.

DECIDO.

O impetrante, em sua inicial, não fundamenta devidamente o pedido de liminar, indicando de que modo estariam presentes os requisitos que, de modo excepcional, autorizam a concessão in limine da ordem. Como é cediço, o pedido de liminar, para ser concedido, exige a demonstração inequívoca da presença dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Não verifico a presença da fumaça do bom direito que justifique a concessão da liminar.

Em uma análise perfunctória, como cumpre que seja neste momento, entendo que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (cópia às fls. 32/34) encontra-se satisfatoriamente fundamentada na lei adjetiva penal.

Em relação à alegação de excesso de prazo, que poderia ser reparada pela via liminar, convém destacar que a informação do Juízo coator de que o feito se encontra em fase de alegações finais também faz esvair a fumaça do bom direito.

Os demais argumentos expendidos exigem que se adentre no mérito da questão, portanto, não podem ser devidamente analisados neste momento.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000778-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

AGRAVADO: ROBERTO SANTOS FREIRE

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1- Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática, que fixou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento à determinação de decisão liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 000 13 000418-7.

2- Certidão informa que o recurso é intempestivo (fls. 40).

3- Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao presente Agravo Regimental, por ser o mesmo intempestivo.

4- Venham os autos do Agravo de Instrumento conclusos para julgamento.

5- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001238-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TÂNIA MARIA DA SILVA RAMOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

TANIA MARIA DA SILVA RAMOS interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 0719689-89.2013.823.0010, que suspendeu a tramitação do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o Resp nº 1.251.331/RS, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

Consta nos autos que o decisum combatido utilizou como fundamento decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.251.331/RS, que determinou o sobrestamento de todos os feitos de conhecimento, estendendo às instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégio Recursais, em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade e financiamento do IOF.

Em razão disso, a Agravante propôs o mencionado recurso, alegando, em síntese, que a determinação do Juízo a quo não deve ser aplicada ao primeiro grau de jurisdição, uma vez que afronta os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Afirma, ademais, que "(...) o efeito de sobrestar ou suspender os processos, até o julgamento da controvérsia, deve ser aplicado APENAS aos RECURSOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA CONTROVÉRSIA, e NÃO NAS AÇÕES DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, ou seja, nas ações originárias de conhecimento, justamente para evitar o enrijecimento do Direito, com uma jurisprudência irrestrita e imutável." (fl. 05).

Sustenta que a Resolução nº 08/2008, do STJ, deixou claro que a suspensão dos processos, nesses casos, deve ser aplicada única e exclusivamente ao segundo grau de jurisdição.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar, determinando-se o desarquivamento do processo, e, no mérito, requer a reforma da decisão de primeiro grau.

Pede, também, o benefício da gratuidade da justiça.

Juntou documentos de fls. 09/19.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a justiça gratuita.

O recurso não comporta seguimento. Explico.

Inicialmente, cumpre esclarecer que existem inúmeras ações semelhantes a esta em trâmite neste Egrégio Tribunal de Justiça, que discutem sobre o mesmo tema abordado na ação de 1º Grau.

Assim, em decorrência da multiplicidade de recurso utilizados nesta espécie de ação, o Superior Tribunal de Justiça determinou, no processamento do Resp nº 1.251.331/RS, a suspensão de todas as ações que discutam, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em virtude dessa suspensão, e considerando que o feito principal traz a discussão dessas matérias, o magistrado de primeiro grau cumpriu a ordem exarada no referido REsp, e determinou que a tramitação da ação ficasse suspensa até pronunciamento definitivo do STJ.

Nota-se, portanto, que o Juiz a quo está apenas efetivando a suspensão que fora determinada pela Ministra Maria Isabel Gallotti. Não foi ele, em si, que mandou suspender. Repita-se: o magistrado está tão-somente cumprindo uma ordem exarada pelo Superior Tribunal de Justiça.

De mais a mais, observa-se que a suspensão das ações na forma como foi determinada é perfeitamente possível. A uma, porque está calcada na regra do art. 543-C, do CPC. A duas, porque busca impedir decisões conflitantes sobre assunto, favorecendo a economia processual e, especialmente, a segurança jurídica, impedindo a desnecessária e dispendiosa movimentação presente e futura do aparelho judiciário brasileiro.

Além disso, não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, tampouco desrespeito ao devido processo legal, pois o processo ficará apenas suspenso, mas será analisado posteriormente.

Importa ressaltar, ainda, que no dia 17/06/2013, recebi o Memo-Circular nº 024/2013 - do Gabinete da Presidência deste Tribunal, que trazia anexa decisão da Ministra Maria Isabel Gallotti, esclarecendo o alcance da suspensão determinada no REsp supracitada. Transcrevo o seguinte trecho da decisão:

"a) o sobrestamento não inclui ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva (decorrentes de decisão transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória;" (Decisão proferida no dia 05/06/2013 - Resp nº 1.251.331-RS, pg. 1)

Como se vê, além dos casos de execução, o sobrestamento só não atinge as ações de conhecimento que estejam na fase instrutória, que não é o caso dos autos, já que o Magistrado de 1º grau sobrestou o

processo no primeiro despacho proferido no feito. Logo, a decisão ora guerreada não merece qualquer reparo.

Cumprе salientar, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça tem como uma de suas funções primordiais zelar pela uniformização de lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito.

Assim, o fato da ação principal discutir matérias pendentes de julgamento por Corte Superior, demonstra a necessidade de ficar sobrestada até o pronunciamento definitivo a respeito dos temas abordados.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente, já que o Magistrado a quo está apenas efetivando a suspensão que fora determinada pela Ministra Maria Izabel Gallotti no Resp nº 1.251.331/RS.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 16 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909360-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LUZEMBERGEN COSTA DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 5ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 33/34v), na Ação de Busca e Apreensão nº. 010.2009.909.306-0, ajuizada por LUZEMBERGEN COSTA DA SILVA.

O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade, configurada pela intimação do devedor por edital, sem, contudo, informar que a notificação foi entregue no endereço do devedor.

O Apelante alega, em síntese, que:

- a) a constituição do devedor em mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, conforme o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969;
 - b) para a configuração da mora, basta a expedição de notificação ao endereço do devedor;
 - c) é lícita a intimação do protesto por edital, quando a localização do devedor for desconhecida, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997;
 - d) a sentença que extinguiu o processo merece ser anulada, por causa da necessidade do aproveitamento dos atos processuais e do princípio da economia processual.
 - e) o juiz é obrigado a buscar o fim social da lei (art. 5º. da LINDB), evitando o formalismo excessivo;
- Pede o provimento do recurso para reformar a sentença combatida, bem como que todas as intimações sejam feitas em nome do Advogado Celso Marcon.

Não houve contrarrazões, porque o réu não foi citado.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

1 - Mora

De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na hipótese do § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, o devedor já estará em mora uma vez não-paga a prestação no vencimento e essa mora deverá ser comprovada por carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Vejamos a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1 - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2 - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3 - A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4 - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170.065/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, j. 07/08/2012).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AJUIZAMENTO. RECONVENÇÃO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA. VALIDADE.

1. 'A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor' (Súmula 380/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

3. É válida a entrega da notificação extrajudicial expedida por meio de Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1292616/RS, Rel. Min. RAUL ARAUJO, 4ª. Turma, j. 16/08/2012).

Esta Corte também pacificou esse entendimento e demonstrou isso em diversos precedentes.

2 - Forma de comprovação da mora

O § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969 estabelece que "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor" (sublinhei).

No caso em análise, houve protesto do título com notificação do devedor por edital, por ser desconhecido o endereço indicado.

A notificação por edital nos protestos de título está prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, nos seguintes termos:

"Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais."

Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a notificação por edital apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE PORQUANTO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. Dispõe o § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, 'A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta

registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor'.

3. O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal determina que para a realização do protesto do título por edital, devem ser esgotados todos os meios para localizar o devedor, o que no caso não ocorreu. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no AREsp 291.838/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 21/03/2013 - destaquei).

* * *

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. REEXAME PROVAS. SÚMULAS 7 e 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice constante na Súmula 7/STJ.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211 do STJ) 4. Não tendo o agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1137146/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, j. 26/04/2011).

Não restou comprovado, no caso concreto, que todos os meios de localização do devedor foram esgotados.

Para facilitar o entendimento sobre o que este Tribunal decide, a fim de dar ao credor a oportunidade mais clara de preencher o requisito do "esgotamento dos meios de localização", tomo como exemplo a possibilidade de consultas sobre o registro de outros endereços do devedor na Prefeitura, no cartório de registro de imóveis da comarca da antiga residência, nos registros da própria instituição financeira e do DETRAN (respeitando-se os casos de sigilo), bem como, considerando a disponibilidade lícita de informações na internet, a verificação da existência de endereço em eventuais processos judiciais em nome do devedor etc.

3 - Comprovação da mora pela expedição de notificação ao endereço do devedor

Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (STJ, REsp 1184570/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. Seção, j. 09/05/2012).

É óbvio que a notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, ou se o endereço for inválido, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização, conforme referido em outro tópico.

No caso concreto, não houve a entrega da notificação por ser desconhecido o endereço.

4 - Busca do fim social da lei (art. 5º. da LINDB)

O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (Lei de introdução às normas do Direito brasileiro) estabelece que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Esse dispositivo direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica).

A esse respeito, Carlos Roberto Gonçalves ensina:

"A interpretação sociológica ou teleológica tem por objetivo adaptar o sentido ou finalidade da norma às novas exigências sociais, com abandono do individualismo que preponderou no período anterior à edição da Lei de Introdução ao Código Civil. Tal recomendação é endereçada ao magistrado no art. 5º. da referida lei [...]" (Direito Civil Brasileiro, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 58).

Podemos dizer que, por esse artigo, na interpretação das normas, o julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc.

Percebi que a Apelante pretende que se dê interpretação mais favorável a ela, dispensando o pressuposto processual da comprovação prévia da mora, mas isso não pode ser feito. A razão de ser desta limitação é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.

Nesse sentido, explicou o ex-Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 16242/SP (já mencionado nesta decisão), cuja ementa transcrevo em parte:

"III - O ESCOPO DA LEI, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA MORA PARA O AFORAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, É ESSENCIALMENTE PREVENIR QUE O ALIENANTE VENHA A SER SURPREENDIDO COM A SUBTRAÇÃO REPENTINA DOS BENS DADOS EM GARANTIA SEM, ANTES, INEQUIVOCAMENTE CIENTIFICADO, TER OPORTUNIDADE DE, DESEJANDO, SALDAR A DIVIDA GARANTIDA E, ASSIM, RETOMAR-LHES A PROPRIEDADE PLENA" (STJ, REsp 16242/SP, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª. Turma, j. 31/08/1992).

É a limitação imposta que protege o interesse social.

5 - Aproveitamento dos atos processuais

A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.

No caso em análise, a comprovação da mora é pressuposto processual da ação de busca e apreensão. Sem ela, repita-se, o feito não tem validade. Em sua ausência, não há o que ser aproveitado.

O que a Recorrente busca aqui é a não-extinção do processo, mesmo sem o requisito necessário, o que não pode ser atendido.

6 - Dispositivo

Por essas razões, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 nego seguimento ao presente recurso, uma vez que em dissonância com jurisprudência do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902649-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: R B TRANSPORTES LTDA ME

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível de Boa Vista (fls.37/37v), na Ação de Busca e Apreensão nº. 010.2011.902.649-9, ajuizada contra R B TRANSPORTES LTDA ME .

O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual de validade, configurada pela intimação do devedor por edital, antes do ajuizamento do processo, sem que tenham sido esgotadas as possibilidades de sua localização para intimação pessoal. Ressaltou, ainda, a descaracterização da mora por força de sentença proferida em Ação Revisional, na qual fora declarada a abusividade de alguns encargos contratuais.

A Apelante alega, em síntese, que:

a) a notificação por edital é uma forma ficta de notificação, utilizada nos casos em que a parte ré encontra-se em local incerto ou desconhecido;

- b) no caso dos autos, a parte ré não foi encontrada em seu endereço, estando em local não sabido, portanto, plenamente possível a notificação por edital;
- c) o Autor diligenciou de todas as formas para a localização da ré, não restando outra alternativa, senão a notificação por edital;
- d) o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969 diz que a mora poderá ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor;
- e) a extinção do processo sem resolução de mérito vai de encontro com o princípio da instrumentalidade das formas, com o aproveitamento dos atos processuais, bem como com a economia e a celeridade processuais;
- f) o Recorrente não foi intimado pessoalmente para atender ao despacho judicial;
- g) o juiz é obrigado a buscar o fim social da lei (art. 5º. da LINDB), evitando o formalismo excessivo;

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença combatida, por estar o Recorrido devidamente constituído em mora.

Pede, ainda, que todas as intimações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON (fl. 17v).

Não houve contrarrazões, porque o réu não foi citado.

Coube-me a relatoria.

Como se nota no pedido descrito ao final do recurso, o Apelante pretende a reforma da sentença por considerar que o Recorrido encontra-se devidamente constituído em mora.

Entretanto, conforme destacado na sentença, a mora não está caracterizada em virtude da sentença proferida na Ação Revisional nº 0700278-94.2012.823.0010, que declarou a abusividade de alguns encargos contratuais. Nesta Ação Revisional foram interpostas apelações, que ainda não foram julgadas.

Assim, considerando que o julgamento da ação revisional influenciará no resultado desta apelação, deve-se aplicar o inciso IV do art. 265, do CPC, o qual estabelece que o processo pode ser suspenso, quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa. Vejamos:

"Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; [...]"

A expressão "sentença de mérito", constante no inc. IV, significa, na verdade, qualquer decisão de mérito (acórdãos inclusive).

Nesse sentido, ensina Fredie Didier Jr.:

"a) Primeiramente, cabe pontuar a 'sentença de mérito' que consta no enunciado do inciso IV do art. 265 é qualquer decisão de mérito, inclusive acórdão."

No caso concreto, a procedência da ação de busca e apreensão depende da existência do débito inadimplido.

Por essas razões, suspendo este feito pelo período de um ano (§ 5º. do art. 265 do CPC), ou até o julgamento do processo nº. 0700278-94.2012.823.0010, o que acontecer primeiro.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 16 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921330-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADO: FLACIELE FERREIRA LOPES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 921330-3

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso

da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 19 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001248-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HIPERION DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

HIPERION DE OLIVEIRA SILVA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Pacaraima (RR), que deferiu liminar de bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) dos proventos do Agravante, em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa para Ressarcimento de Danos ao Erário (fls. 24/30).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurgiu-se alegando que "no mês de março próximo passado, o Agravante, quando do recebimento de seus proventos bloqueados por ordem do Juízo da Comarca de Pacaraima [...], consultando junto ao seu gerente, descobriu que referido bloqueio procedia dos autos nº [...], em tramitação na Comarca de Pacaraima."

Relata que "nunca foi intimado para defender-se nos autos em questão, [...] peticionou [...] informando que os valores bloqueados eram exclusivamente verbas de natureza salarial, [...] tendo o Magistrado a quo decidido de forma a prejudicar o Agravante."

Aduz que "o Agravante não foi intimado da primeira decisão tomada nos autos, [...] teria apresentado sua defesa em tempo hábil. [...] importante destacar que as verbas alcançadas pela açodada constrição na decisão agravada, [...] comprovadamente são todas de cunho alimentar, sendo, pois inalcançáveis por qualquer constrição."

PEDIDO

Requer efeito suspensivo, para revogar a decisão liminar de constrição das contas bancárias do agravante, pois são usadas para recebimento de salário, bem como, seja revogada a parte da decisão que determina a constrição de 30% (trinta por cento) do salário do Agravante; bem como, requer, por fim, provimento final do Agravo para revogar decisão que recebeu a Inicial de Improbidade.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os

pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE VERBA SALARIAL

No caso em análise, verifico que o Agravante demonstrou a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido (fumaça do bom direito e perigo da demora), no que se refere ao primeiro pedido - desbloqueio das contas correntes para uso de recebimento de salário.

Isto porque, ficou demonstrado, em análise sumária, o prejuízo ou a nulidade da decisão agravada e, conseqüentemente, a necessidade de concessão da medida liminar pleiteada.

Venho afirmando que compreendo ser absolutamente impenhorável todas as fontes enumeradas no artigo 649, do Código de Processo Civil:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

A possibilidade de bloqueio parcial das fontes referidas no artigo é admissível tão somente em ações de natureza Trabalhista, na qual se busca sopesar o direito alimentar do empregado, este juridicamente hipossuficiente frente ao direito alimentar do empregador, cuja responsabilidade é remunerar aquele de quem obteve a força de trabalho em seu próprio benefício.

Portanto, a meu ver, não merece aplicar-se o mesmo tratamento de Direito do Trabalho em relações cíveis-administrativas, ainda que em ações de improbidade, nas quais se pretende ressarcimento de danos ao Erário, posto dever-se garantir o mínimo de respeito aos direitos da pessoa humana do devedor.

Nessa linha, colaciono decisões de outros tribunais:

"PENHORA - BLOQUEIO ON LINE

- Comprovação de que o bloqueio atingiu benefícios previdenciários da agravante, depositados em conta salário - Impenhorabilidade reconhecida - Artigo 649, IV e X, do CPC - Cancelamento da ordem determinado - Agravo provido para esse fim." (TJSP. AI 436355120118260000 SP 0043635-51.2011.8.26.0000. RIZZATTO NUNES. 23ª Câmara de Direito Privado. 14/07/2011) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de Execução por Quantia Certa de Título Extrajudicial. Penhora On Line. Artigo 649, IV, do CPC. Conta-salário. Profissional autônomo. Impenhorabilidade. Acórdão Provimento para levantar o bloqueio judicial. Embargos de declaração rejeitados." (TJSP ED 439671820118260000 SP 0043967-18.2011.8.26.0000. Hélio Nogueira. 34ª Câmara de Direito Privado. 27/07/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO E PENHORA ON LINE DE 30% DO SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO. A LEI ASSEGURA A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO (ART. 649, IV, CPC), ASSIM, INVIÁVEL O DEFERIMENTO DE SEU BLOQUEIO E PENHORA EM CONTA-SALÁRIO, AINDA

QUE PARCIALMENTE." (TJDF. AI 170026520108070000 DF 0017002-65.2010.807.0000. LECIR MANOEL DA LUZ. 5ª Turma Cível. 24/02/2011, DJ-e Pág. 136). (Sem grifos no original).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cabível o mandado de segurança quando evidenciada a ilegalidade do ato judicial impugnado.
2. A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo art. 649, inciso IV, do CPC.
3. Evidenciado o caráter repetitivo do ato coator, não há se cogitar da decadência do direito à impetração. Hipótese em que os efeitos da penhora se renovam mês a mês, a cada depósito de salário (e conseqüente bloqueio) realizado na conta bancária do devedor/impetrante.

4. Recurso ordinário provido." (STJ. RMS 29391 / GO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0074228-1. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. T4 - QUARTA TURMA. DJe 27/05/2010.) (Sem grifos no original).

Concordo com a leitura de NERY JUNIOR quanto à questão de ordem pública da impenhorabilidade de bens:

"Impenhorabilidade do crédito trabalhista. O CPC 649 I a IX estatui o beneficium competentiae, ou seja, a impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados. É norma de ordem pública, das quais as partes não podem dispor, pouco importando haja a própria executada os oferecido. Os direitos da executada provenientes da reclamação trabalhista são impenhoráveis, pois decorrem de remuneração, salário a qualquer título" (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.1.071.) (grifei).

Sigo, portanto, o dispositivo legal e precedentes destacados para reafirmar absoluta proteção ao meio de subsistência do devedor - seja na seara cível ou administrativa.

DA LESÃO GRAVE AO DIREITO DE SUBSISTÊNCIA

Com efeito, a decisão foi direta e enfática ao determinar o bloqueio de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Agravante, sequer trata-se de conta salário, ou fundo de poupança, mas de retenção de percentual incidente diretamente nos rendimentos do Agravante.

Portanto, vislumbro razão ao Agravo para deferir o efeito suspensivo ao presente, determinando a imediata suspensão da decisão recorrida, sob pena de lesão grave ao direito de subsistência do Recorrente.

Quanto aos demais pedidos constantes no recurso - de desbloqueio de outros bens e recebimento da Inicial de Improbidade -, deixo para apreciá-los quando da análise do mérito recursal.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e, 558, ambos do CPC, defiro a liminar em parte, para suspender a eficácia da decisão agravada que determinou o bloqueio mensal de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do Agravante, na conta mantida por este no Banco do Brasil.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, notificando-o da decisão.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703649-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAINER RANDY CASTILHO DE MENDONÇA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PETIÇÃO Nº 0010.10.002718-3 - BOA VISTA/RR

AUTOR: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de pedido de declaração de nulidade de sentença e de prisão preventiva formulado por LUCIANO ALVES QUEIROZ (fls. 02/32), acompanham a inicial os documentos de fls. 34/438.

Sustenta o requerente, em síntese, a incompetência do juízo a quo para a decretação da prisão preventiva, uma vez que, à época, exercia o cargo de Procurador-Geral do Estado e possuía prerrogativa de foro, nos termos do art. 77, X, a, da Constituição Estadual (desde antes da Emenda Constitucional n.º 16, de 19/10/2005), bem como pelos princípios da simetria e da isonomia com o Advogado-Geral da União, que recebeu status de Ministro de Estado, reconhecido pelo STF.

Endereçado ao Mutirão de Presos Provisórios (fl. 02), o presente pedido foi redistribuído para esta Corte (fls. 446/447).

É o breve resumo dos autos. DECIDO.

Inicialmente, entendo que a alegação quanto à incompetência do Juízo de primeiro grau, em razão de o requerente exercer, à época da prisão, o cargo de Procurador-Geral do Estado, trata-se de mera repetição de pedido anterior, já examinado pela Turma Criminal desta Corte:

"HABEAS CORPUS - CRIMES DE ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO PREVENTIVA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA - REJEIÇÃO - MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA MEDIDA.

1. Rejeita-se a preliminar de incompetência da autoridade coatora, pois o Procurador-Geral do Estado não detém foro especial por prerrogativa de função, sendo inconstitucional a expressão 'os Agentes Públicos a ele equiparados', prevista no art. 77, X, 'a', da Carta Estadual. Precedente: STF, Pleno, ADI 3.140-6/CE, Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia, j. 10.05.2007, DJ 29.06.2007, p. 21.

(...)

3. Na espécie, a manutenção da custódia se faz necessária por persistirem dois dos motivos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal), sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mormente em se tratando de crimes graves e reiterados, indicadores de periculosidade.

(TJRR, HC 0010.08.010514-0, C. Única - T. Criminal, Rel. Des. Ricardo Oliveira, j. 26/08/2008).

Apesar de o requerente ter traçado um novo raciocínio jurídico para sustentar sua tese, verifico que, em linhas gerais, suas razões foram devidamente analisadas quando supracitado julgamento, bem como do julgamento do habeas corpus n.º 10090121798, DJE 41 48, 28.08.2009, p. 027:

"Isso porque a conclusão a que chegou esta Corte, à época, foi a de que o constituinte originário nacional outorgou ao constituinte estadual a tarefa de definir a competência do Tribunal de Justiça, e essa competência não poderia ser transferida ao legislador infraconstitucional. Ou seja, a prerrogativa de função ao Procurador-Geral do Estado só poderia existir se expressamente incluída no rol taxativo da Constituição Estadual, não sendo possível a uma norma infraconstitucional lhe conferir tal prerrogativa por equiparação. Ademais, mesmo que se considerasse válida a equiparação feita pela Lei Complementar n.º 071 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/789532/lei-complementar-71-03-joacaba-sc>>/03, ou, ainda, que se equiparasse o Procurador-Geral de Estado a Secretário de Estado, por força dos princípios da simetria e da isonomia para com o Advogado-Geral da União, entendo que as alegações quanto à ilegalidade da prisão preventiva e à incompetência do Juízo singular encontram-se prejudicadas.

Primeiro, porque o paciente foi exonerado do cargo de Procurador-Geral do Estado através do Decreto n.º 717-P, de 09/06/2008, antes mesmo do recebimento da denúncia, o que afasta a suposta incompetência do Juízo monocrático para processar e julgar a ação penal, uma vez que, com o cancelamento da Súmula n.º 394 do STF, em 25/08/1999, cessado o exercício funcional, encerra-se o foro especial por prerrogativa de função.

Segundo, porque, de acordo o expediente publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição n.º 4108, de 27/06/2009, pp. 27/28, o paciente foi condenado a 247 (duzentos e quarenta e sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 3.600 (três mil e seiscentos) dias-multa, bem como a 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de detenção e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa, conforme sentença prolatada em 24/06/2009 (docs. anexos).

Assim, uma vez proferida a sentença condenatória (novo título), alterou-se o motivo da prisão, nos termos dos arts. 387, parágrafo único, e 393, I, ambos do CPP, ficando superada a aventada ilegalidade da preventiva, principalmente para quem há muito não ocupa o cargo de Procurador-Geral.

Nessa linha:

'HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE CONSTITUI NOVO TÍTULO DA PRISÃO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO QUAL SE ALEGAVA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR PARA A PREVENTIVA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. ORDEM DENEGADA.

1. A superveniência da sentença condenatória, que constitui novo título da prisão, prejudica a alegação de ausência de fundamentação cautelar válida para a prisão preventiva.

2. Ordem denegada.' (STF, HC 96.547, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 03/02/2009, DJ 06/03/2009, p. 859).

'HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA À PRISÃO. FUMUS COMMISSI DELICTI. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO, INSIGNIFICÂNCIA, DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. 1. Com a superveniência da sentença condenatória, resta prejudicada a questão relativa à ausência de justa causa (fumus commissi delicti) para a manutenção da custódia cautelar decorrente de flagrante delito, uma vez que não mais se cogita em análise perfunctória sobre a existência da materialidade e dos indícios de autoria, mas em juízo de certeza quanto à presença desses dois elementos, motivado pelas provas produzidas no curso da instrução criminal, cabendo ao réu, doravante, se o caso, discutir o decreto condenatório em sede própria. (...) 5. Pedido prejudicado.' (STJ, 5.ª Turma, HC 81.590/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o habeas corpus.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de agosto de 2009.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator"

Afora isso, acrescento que pretende o requerente, nestes autos, a revisão/rescisão de sentença que ainda está em fase de apreciação de recurso - ou seja - nem transitou em julgado. O que se revela manifestamente impossível.

Ressalto, por fim, a matéria ventilada nestes autos será objeto de análise no recurso de apelação.

ISTO POSTO, indefiro liminarmente o pedido

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao requerente.

Após, archive-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001151-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: L. M. J. C.

ADVOGADO(A): DR(A) JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

AGRAVADO: F. B. T. C.

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

[...] interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 24-26), na exceção de incompetência nº. 0710801-34.2013.823.0010, movida por ele na ação de guarda e alimentos provisórios nº. 0700254-32.2013.823.0010, em que são Autores [...].

Consta que o Magistrado de 1º. Grau rejeitou a exceção interposta, pela qual o Requerido-Agravante pretendida remeter os autos à 2ª. Vara de Família da Comarca de Vila Velha/ES.

O Agravante alega, em síntese, que:

1 – o recurso é tempestivo;

2 – não viu mais os filhos desde que a mãe deles (esposa do Recorrente) retirou-se da residência do casal, mudando-se para a casa dos pais dela, em Vila Velha;

3 – ajuizou a ação de guarda com pedido de busca e apreensão nº. 0001455-422013.808.0035, que tramita na 2ª. Vara de Família de Vila Velha;

4 - "A Agravada simplesmente engendrou situação artificial, inventou agressões e faltou com a verdade no sórdido intuito de obter o deslocamento forçado da competência da Comarca de Vila Velha, local onde a família sempre conviveu, para o juízo da comarca de Boa Vista-RR, distante mais de 2.000Km (dois mil quilômetros) da residência das partes" (fl. 07);

Preliminar

5 – a decisão combatida é nula, por erro de procedimento do Magistrado, visto que existe o Conflito Positivo de Competência nº. 128051 tramitando no Superior Tribunal de Justiça sobre o caso;

6 – enquanto não houver determinação do STJ, qualquer decisão será nula;

Mérito

7 – mesmo antes de 01/01/13 (dia da fuga da genitora com os filhos), a Agravada já havia planejado a estratégia processual para o deslocamento da competência;

8 – o domicílio dos menores sempre foi Vila Velha-ES até dezembro de 2012;

9 – ela não permite sequer contato telefônico do Recorrente com os filhos, praticando alienação parental;

10 – quando existe disputa pela guarda de menores, os incisos I e II do art. 147 do ECA preveem que o foro competente é o do lugar onde a criança ou adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária;

11 – a fuga sorrateira da Recorrida não pode ser respaldada pelo Judiciário para deslocamento forçado e indevido da competência;

12 – estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo.

Pede a suspensão liminar da decisão e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

O feito foi distribuído, primeiramente, ao Exmo. Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO, que se declarou impedido (fl. 329), e depois a relatoria coube a mim (fl. 333).

É o relatório. Decido.

A medida liminar pretendida pelo Agravante (suspensão da decisão) é a antecipação dos efeitos da tutela recursal, prevista no inc. III do art. 527 do CPC, para a qual também devem ser observados os requisitos do art. 273 do CPC, entre eles a impossibilidade de antecipação, quando houver risco de irreversibilidade.

No caso em análise, antecipados os efeitos deste agravo na forma pretendida, esgota-se seu objeto e o retorno do feito originário, em caso de improcedência, dependerá do Magistrado de Vila Velha. Além disso, o declínio da competência obrigará a mãe e os filhos a deixar sua residência em Boa Vista.

Outro ponto relevante é que eventual decisão liminar favorável ao Agravante tornará o conflito de competência no STJ prejudicado.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (efeito suspensivo ativo).

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intimem-se os Agravados, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 20 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000756-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: CABRAL E CIA LTDA E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELLO BEZERRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fl. 26, que desproveu o agravo regimental e manteve a decisão que não conheceu o Agravo de Instrumento n.º 0000.12.001332-1, em razão da ausência de documento facultativo essencial na formação do instrumento, e cuja ementa restou assim redigida:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL - DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - DOCUMENTO FACULTATIVO NECESSÁRIO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DESPROVIDO.

- O momento adequado para a juntada das peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento é o instante da propositura do agravo, sendo impossibilitada a juntada em momento posterior em razão da preclusão consumativa.

- A ausência de documento capaz de comprovar os fatos alegados pelo agravante acarreta defeito na formação do instrumento, tornando-o deficiente (por irregularidade formal), impossibilitando, assim, seu conhecimento."

Alega o embargante a existência de nulidade do acórdão em razão de suposta suspeição do Desembargador Almiro Padilha.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

Os Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, pois constatada sua intempestividade.

Nos termos do art. 536 do CPC, c/c art. 300 do RITJRR, o prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 05 dias.

Conforme se depreende dos autos, a decisão atacada foi disponibilizada em 19/06/2013, tendo sido publicada em 20/06/2013, logo o prazo recursal passou a fluir em 21/06/2013, e o termo final para a interposição do recurso seria o dia 25/06/2013.

Assim, tendo sido protocolizado somente em 27/06/2013, este recurso não comporta conhecimento, pois manifestamente intempestivo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece do recurso interposto fora do prazo, por intempestivo. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1117762 SP 2008/0244635-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010)

Ademais, cumpre ressaltar que os embargos de declaração têm a sua área de atuação bastante reduzida, limitando-se aos casos em que há omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Desta forma, não se presta ao reconhecimento de suspeição de magistrado que participa do julgamento, mormente quando existe meio próprio para tal arguição.

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de julho de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.124503-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO(A): DR(A) RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Proceda-se à intimação do Ministério Público de Roraima para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Em seguida, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões.

Por fim, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 21 de agosto de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000048-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) SANDRA MARISA COELHO
AGRAVADO: CLEONIZA FRANCISCA DE AGUIAR
ADVOGADO(A): DR(A) MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº 000.13.000048-2

- 1) Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 34;
- 2) Da análise dos autos, verifico que a parte Apelante juntou comprovante de depósito judicial, às fls. 40/43;
- 3) Portanto, intime-se a Apelada, para se manifestar quanto à petição e documentos que a acompanham, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914115-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO REGINALDO GERMANO DA SILVA E OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Considerando o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação, no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001100-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: LERAILDES BARROS DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que o Embargante pretender imprimir efeitos modificativos ao recurso, intime-se o Embargado para se manifestar.

Após, voltem conclusos.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020277-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TARLISON BRAZ SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDER MAIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do apelante para que ofereça suas razões de apelação;

II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;

III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão do seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - Por último, conclusos.

Boa Vista, 21 de agosto de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718858-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO PAULO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) TERTULINAO ROSENTHAL FIGUEIREDO

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº 010.12.718858-8

- 1) Comprove o advogado subscritor do Apelo que detém poderes para atuar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso (CPC: art. 37);
- 2) Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de julho de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000306-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CRISTINA MARA LEITE LIMA E OUTROS
AGRAVADO: MANOEL PORTELA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) COSMO MOREIRA DE CARVALHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 000306-6

Em virtude de ser fato público e notório o falecimento do advogado da parte Agravante, retire-se o feito da pauta de julgamento e suspenda-se (CPC: art. 265, inc. I).

Intime-se pessoalmente o Recorrente para regularizar sua capacidade postulatória, prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16.AGO.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001151-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: L. M. J. C.
ADVOGADO(A): DR(A) JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR
AGRAVADO: F. B. T. C.
ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.13.001151-3

Cls.

Após compulsar detidamente os presentes autos, verifiquei que a minha cômputo restou habilitada na demanda como Advogada da parte recorrida (fl. 49).

Por tal motivo, declaro-me impedido para relatar ou votar neste recurso, nos termos do art. 134, inciso IV, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de agosto de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.13.000680-2 – BOA VISTA/RR****CORREGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º CORRIGIDO: EDGAR COBALEDA PEREZ****ADVOGADO(A): DR(A). GUILHERME AUGUSTO M. EVELIM COELHO E OUTROS****2º CORRIGIDO: JONATHAS JAMES ALMEIDA DA SILVA****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A). ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

FINALIDADE: intimação do 1º CORRIGIDO EDGAR COBALEDA PEREZ para, querendo, se manifestar no prazo de 02 (dois) dias nos autos em epígrafe.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001273-7 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

FINALIDADE: intimação do Procurador do Município, DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.136963-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: RAYANNE DE ALMEIDA BEZERRA****ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

FINALIDADE: intimação do advogado, DR. MAURO SILVA DE CASTRO, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.037245-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: ANTONIO UILTON ALVES****ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELO DIAS**

FINALIDADE: intimação do advogado, DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000271-8 – BOA VISTA/RR****APELANTE: LAECIO TAVARES DE SOUSA****ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. MAURO SILVA DE CASTRO**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016971-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FÁBIO GLEDSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DR. DEUSEDITH FERREIRA DE ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. DEUSEDITH FERREIRA DE ARAÚJO**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018258-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: DISRAELLI NASCIMENTO SOARES

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. MAURO SILVA DE CASTRO**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155791-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RINALDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. MAURO SILVA DE CASTRO**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.154246-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CELIO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DR. DEUSEDITH FERREIRA DE ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. DEUSEDITH FERREIRA DE ARAÚJO**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000599-4 – BOA VISTA/RR

PACIENTE: JOSÉ CARLOS DO CARMO E SILVA

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016880-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DANILSON SANTIAGO NARANJO
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. JOSÉ VANDERI MAIA**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.032323-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ MAURÍCIO DE PAULA
ADVOGADO: DR. MÁRIO JUNIOR TAVARES DA SIVLA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. MÁRIO JUNIOR TAVARES DA SIVLA**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.219052-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000178-7 – BOA VISTA/RR
PACIENTE: EDGAR COBALEDA PEREZ
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018074-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FLÁVIO MARTINS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900548-7 – BOA VISTA/RR
APELANTES: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.001273-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
APELADOS: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914243-9 – BOA VISTA/RR
APELANTES: MARIA APARECIDA FERNANDES TAVARES E OUTRO
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADA: MARIA APARECIDA FERNANDES TAVARES
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001259-6 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES TAVARES
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

FINALIDADE: intimação do Procurador do Município, **DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703052-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADA: EDJANE WANDERLEY RIBAS

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700690-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: REBECA GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECLAMAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.001649-8 – BOA VISTA/RR

RECLAMANTE: EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RECLAMADO: DES. GURSEN DE MIRANDA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE AGOSTO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**ATO N.º 158, DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **PAULO AUGUSTO DA SILVA BRÍGIDO** do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, a contar de 12.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1250 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, referentes ao exercício de 2013, anteriormente marcadas para o período de 09.09 a 08.10.2013, para serem usufruídas no período de 06.11 a 05.12.2013.

N.º 1251 – Conceder ao Dr. **ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2009, no período de 17.09 a 16.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1252, DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/5628,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **MARCELO HENRIQUE GURGEL BARRETO**, Técnico Judiciário, lotado na 6.ª Vara Criminal, com efeitos a partir de 01.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1253, DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2012/3542,

RESOLVE:

Art. 1º Criar Comissão para análise da minuta de Resolução que disciplinará os plantões judiciários da Capital e do Interior do Estado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Art. 2º Designar o Juiz de Direito e Servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

Nº	NOME	CARGO	FUNÇÃO
1	Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz de Direito Auxiliar da Presidência	Presidente
2	Alan Johnnes Lira Feitosa	Assessor Jurídico I da Corregedoria Geral de Justiça	Membro
3	Aline Feitosa de Vasconcelos	Assessora Jurídica II da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Membro
4	Leci Lúcia Marques de Souza	Chefe da Seção de Registros Funcionais	Membro
5	Joelson de Assis Salles	Coordenador da Central de Mandados	Membro
6	Flávia Abrão Garcia Magalhães	Analista Processual no exercício da Escrivania da 6.ª Vara Criminal	Membro
7	Aline Moreira Trindade	Analista Processual no exercício da Escrivania da Comarca de Mucajaí	Membro

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

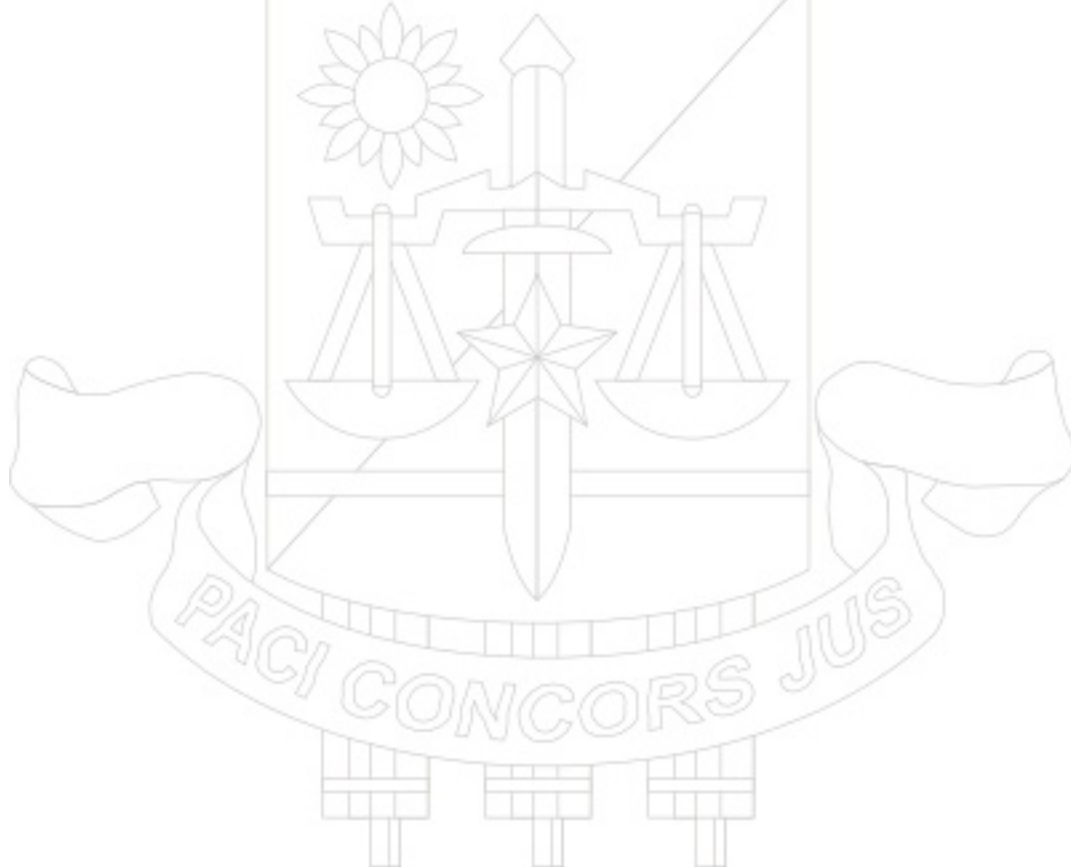
Expediente de 26/08/2013

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados o **FRACASSO** do **Pregão Eletrônico n.º 046/2013** (Proc. Adm. 2013/7875), que tem como objeto “**Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de pallets de plástico**”, em virtude da desclassificação de todas as empresas que participaram do certame realizado no dia 26/07/2013.

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2013.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 26/8/13

IV PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.**EDITAL EJURR n.º 14/2013.**

O Juiz de Direito **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO**, no uso de suas atribuições, tornam pública a **retificação** do preâmbulo e do item 2 do Edital nº 10/2013 - EJURR, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 5099, de 24/08/2013, às fls. 19/24, **incluindo-se** reserva para alunos do **curso de Contabilidade** e excluindo-se as vagas e reserva para alunos do curso de Comunicação Social. Torna pública, ainda, a alteração do quadro do anexo II desse Edital, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

DAS VAGAS

2. O processo seletivo destina-se ao preenchimento das vagas listadas abaixo e/ou cadastro de reserva:

Área de Conhecimento	Ampla Concorrência	PNE
Administração	2 + *CR	-
Contabilidade	*CR	-
Direito	68 + *CR	6
Informática	8 + *CR	1

*CR – Cadastro de Reserva

ANEXO II - CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

ATIVIDADES	DATAS	HORÁRIO
Período de inscrições	28/08 a 10/09/2013	8h às 14h. Exclusivamente na sede da EJURR.
Lista preliminar das inscrições deferidas	10/09/2013	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Período de recursos da lista preliminar	12/09/2013	8h às 13h. Sede da EJURR.
Lista de inscrição definitiva	13/09/2013	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br

Data para realização das Provas	22/09/2013	9h às 12h. Local será informado posteriormente pelo sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Divulgação do Gabarito preliminar	23/09/2013	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Prazo para interposição de recursos contra o gabarito da prova	24 e 25/09/2013	9h às 14h. Exclusivamente na sede da EJURR.
Divulgação do gabarito definitivo	27/09/2013	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Relação dos aprovados	04/10/2013	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Previsão para divulgação do Resultado final e Homologação do seletivo	08/10/2013	A partir das 08h, no DJE e no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br

Juiz Breno Coutinho
Presidente da Comissão do Processo Seletivo

PACI CONCORS JUS

ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 26/8/13

IV PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.**EDITAL EJURR n.º 14/2013.**

O Juiz de Direito **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO**, no uso de suas atribuições, tornam pública a **retificação** do preâmbulo e do item 2 do Edital nº 10/2013 - EJURR, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 5099, de 24/08/2013, às fls. 19/24, **incluindo-se** reserva para alunos do **curso de Contabilidade** e excluindo-se as vagas e reserva para alunos do curso de Comunicação Social. Torna pública, ainda, a alteração do quadro do anexo II desse Edital, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.

DAS VAGAS

2. O processo seletivo destina-se ao preenchimento das vagas listadas abaixo e/ou cadastro de reserva:

Área de Conhecimento	Ampla Concorrência	PNE	Turno
Administração	2 + CR	-	Matutino
Contabilidade	CR	-	Matutino
Direito	68 + CR	6	59 matutino 9 vespertino
Informática	8 + CR	1	Matutino

*CR = Cadastro de Reserva

ANEXO II - CRONOGRAMA DO PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

ATIVIDADES	DATAS	HORÁRIO
Período de inscrições	28/08 a 10/09/2013	8h às 14h. Exclusivamente na sede da EJURR.
Lista preliminar das inscrições deferidas	10/09/2013	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Período de recursos da lista preliminar	12/09/2013	8h às 13h. Sede da EJURR.
Lista de inscrição definitiva	13/09/2013	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br

Data para realização das Provas	22/09/2013	9h às 12h. Local será informado posteriormente pelo sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Divulgação do Gabarito preliminar	23/09/2013	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Prazo para interposição de recursos contra o gabarito da prova	24 e 25/09/2013	9h às 14h. Exclusivamente na sede da EJURR.
Divulgação do gabarito definitivo	27/09/2013	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Relação dos aprovados	04/10/2013	A partir das 14h no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br
Previsão para divulgação do Resultado final e Homologação do seletivo	08/10/2013	A partir das 08h, no DJE e no sítio http://ejurr.tjrr.jus.br

Juiz Breno Coutinho
Presidente da Comissão do Processo Seletivo

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 13808/2012****Origem: Secretaria Geral****Assunto: construção do muro demarcando os lotes de terra localizados no município de Pacaraima, doados ao TJRR****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de prorrogação de prazo de execução do serviço de construção do muro para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário na Comarca de Pacaraima, por 20 dias, objeto do Contrato nº 025/2013, firmado entre a empresa **W. T. BRIGLIA – ME** e esta Corte (fl. 767).
2. A equipe de fiscalização informou que os serviços estão sendo realizados de forma lenta em razão do alto índice pluviométrico que abarca a localidade de execução da obra (fl. 761).
3. Quanto aos pedidos de fls. 767 a fiscalização manifestou-se parcialmente favorável tendo em vista o relatório de fls. 761/763. Solicitou, ainda, que fosse acatada a prorrogação do prazo de execução da obra por 20 dias, sem ônus para o TJRR, e informou que está sendo realizada uma adaptação no *lay-out* do muro para melhor adequação do objeto o que acarretará supressão financeira em parte do valor contratado (fl. 766).
4. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 781/781-v, e acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 782-v.
5. Considerando as informações trazidas pela fiscalização do Contrato (fls. 761/763 e 767) e, ainda, considerando que o art. 57, *caput* e § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto do contrato desde que ocorram determinados motivos, autuados em processo, dentre eles a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, situação em que se enquadra o presente pedido, ante a informação de alto índice pluviométrico pelo qual atravessa o município de Pacaraima, local da obra.
6. Desse modo, com fundamento no art. 57, *caput* e §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 025/2013, firmado com a empresa W. T. BRIGLIA – ME, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 30 dias consecutivos, até o dia 10.12.2013, e a execução do serviço, por 20 dias corridos, até o dia 03.09.2013, na forma da minuta apresentada à fl. 782, sem ônus para esta Corte.**
7. Publique-se.
8. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo FUNDEJURR Nº 16753/2012**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de Registro de Preço para eventual aquisição de assentos****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 192/193.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão, forma Eletrônica, registrado sob o nº 038/2013, finalizado da seguinte forma:

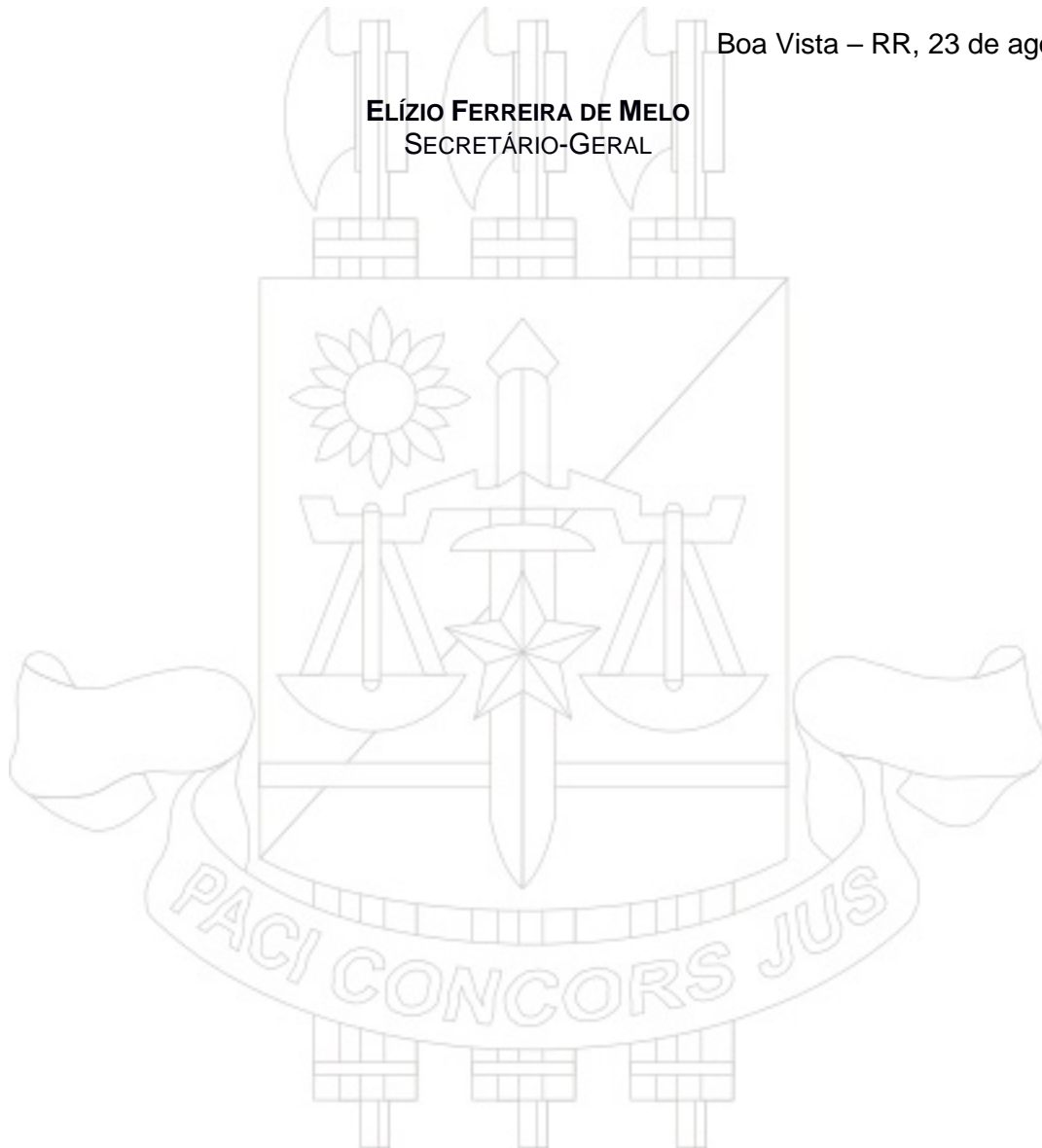
Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição	ELETRISUL COMERCIO E REPRESENT	R\$ 179.592,00	R\$ 182.600,75	Adjudicado

	eventual de mobiliário (poltrona, longarina, sofá e apoio para antebraço), conforme descrito no Anexo I do Termo de Referência nº 37/2013.	ACOES LTDA - EPP			
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------	--	--	--

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico Licitações-e.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da Ata e prosseguimento conforme art. 8.º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA GERAL**PORTARIA N.º 007, DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2013**

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Portaria n.º 285, de 02 de maio de 2003, no que tange ao controle patrimonial e realização de inventário de material permanente;

Considerando que a mesma Portaria determina que cada setor do Poder Judiciário deve ter um servidor responsável pelo material permanente, atuando como um cogestor patrimonial, respondendo pela guarda, conservação e uso dos bens localizados no seu setor;

Considerando a necessidade de manter os registros e controles de materiais permanentes rigorosamente atualizados;

Considerando a obrigação do Poder Judiciário de prestar um relatório patrimonial anual ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE);

RESOLVE:

Art. 1.º Constituir o Grupo Gestor do Inventário Patrimonial para gerir a realização do inventário dos bens permanentes deste Tribunal no exercício de 2013.

Art. 2.º Designar os servidores abaixo para comporem a referida Comissão:

Nº	NOME	LOTAÇÃO	FUNÇÃO
1	Osimar Costa Sousa	Divisão de Serviços Gerais	Presidente
2	Eduardo Leal Nóbrega	Divisão de Serviços Gerais	Membro
3	Vanda Mara Oliveira de Souza	Seção de Gestão de Bens Móveis	Membro
4	Melquizedeque Lima Pereira	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Membro
5	Amaro da Rocha e Silva Júnior	Seção de Administração do Parque Computacional	Membro
6	Célia Regina Barbosa Silva	Seção de Projetos Administrativos	Membro
7	Maria das Graças Oliveira da Silva	Seção de Biblioteca	Membro
8	Nélio Mendes de Souza	Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal	Membro
9	Deise de Andrade Bueno	Seção de Licenças e Afastamentos	Membro
10	William Pereira Carramillo Júnior	Divisão de Orçamento	Membro
11	Nádia Maria Sarah Dall'agnol	Secretaria de Orçamento e Finanças	Membro

Art. 3.º O Grupo Gestor do Inventário Patrimonial exercerá suas funções com metodologia definida pela Secretaria de Infraestrutura e Logística (SIL).

Art. 4.º Caberá ao Grupo Gestor do Inventário Patrimonial/2013 as seguintes atribuições:

- I. Gerir e administrar todas as informações e procedimentos do Inventário de 2013.
- II. Encaminhar e receber documentos do inventário, bem como encaminhar publicações, quando necessários.
- III. Proceder de imediato aos ajustes físicos e regularizações que se fizerem necessárias, atualizando as informações no Sistema Patrimonial.
- IV. Emitir Termos de Responsabilidade definitivos, para encaminhamento e assinatura do Agente Responsável.
- V. Elaborar relatório conclusivo detalhado para encaminhamento ao TCE.
- VI. Executar toda e qualquer atividade relacionada com o inventário 2013.

Art. 5.º Suspender, durante os trabalhos da Comissão, qualquer movimentação de material permanente, ressalvados os casos de extrema necessidade e urgência, autorizados pela SIL.

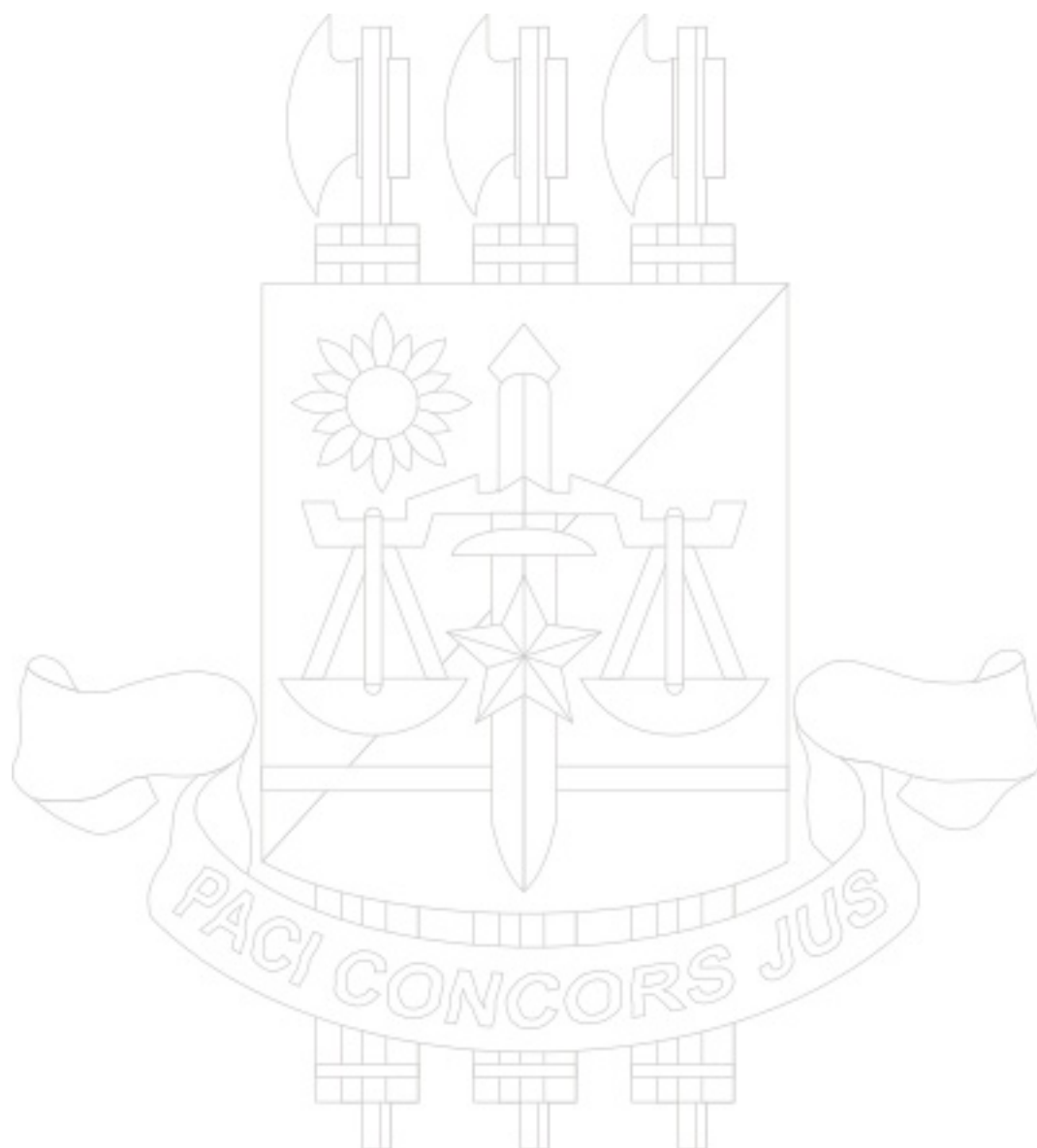
Art. 6.º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para apresentação do relatório conclusivo.

Art. 7.º Os casos omissos serão solucionados pela SIL.

Art. 8.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2013**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1712 – Designar o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de 15 a 26.07.2013, em virtude de recesso da titular.

N.º 1713 – Designar o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, nos dias 08 e 09.08.2013, em virtude de afastamento da titular.

N.º 1714 – Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Comissão Permanente de Licitação, no período de 02 a 21.09.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 1715 – Designar o servidor **LUIS CLAUDIO ASSIS DA PAZ**, Contador, para responder pela Chefia da Seção de Escrituração, nos períodos de 02 a 10.09.2013 e de 16 a 24.09.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 1716 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 16 a 25.09.2013.

N.º 1717 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.11 a 01.12.2013.

N.º 1718 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 21.01 a 04.02.2014.

N.º 1719 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 14.02.2014.

N.º 1720 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 30.09 a 09.10.2013 e de 28.10 a 06.11.2013.

N.º 1721 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **OIRAN BRAGA DOS SANTOS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 25.09 a 04.10.2013.

N.º 1722 – Conceder à servidora **CAMILA REJANE AMARANTE E SILVA**, Assessora Jurídica II, licença para tratamento de saúde no período de 19 a 23.08.2013.

N.º 1723 – Conceder à servidora **EDITE LUCAS DE ARAÚJO**, Pedagoga, licença para tratamento de saúde no período de 21 a 23.08.2013.

N.º 1724 – Conceder ao servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 09.08.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

PORTARIA N.º 1725, DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no art. 24 da Resolução n.º 074/2011 - Tribunal Pleno,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2013/9931,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 03.06.2013, a 2.ª etapa das férias da servidora **OLENE INÁCIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2012, devendo os 13 (treze) dias restantes serem usufruídos no período 08 a 20.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 13580/2013

Origem: **Jeane Andreia de Souza Ferreira – Oficiala de Justiça**
Edimar de Matos Costa – Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Jeane Andreia de Souza Ferreira** e **Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Cantá – RR (Vicinal I, PA União, Confiança III, município de Cantá) – RR		
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.		
Data:	21 de agosto de 2013.		
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Jeane Andreia de Souza Ferreira	Oficiala de Justiça	0,5 (meia) diária
	Edimar de Matos Costa	Motorista	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as providências quanto à comprovação do deslocamento.

Boa Vista – RR, 23 de agosto de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 12841/2013

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Bonfim**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.

4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl.5**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Boa Vista, PAMC , Mal. Pium, Vila são Francisco, Faz. Newton Brashe, Com. St Domingo (conforme documento à fl. 2).	
Motivos:	Cumprimento de mandados urgentes.	
Períodos:	6 a 8 de agosto de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,0 (duas) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, considerando as comprovações dos deslocamentos acostadas às fls. 3 e 7, encaminhe-se o feito ao Núcleo de Controle Interno, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 13446/2013

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Bonfim**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Sítio 9 irmãos km 125 BR 401, Com. Lameiro, Mal. Macaco, Mal. Araçá (conforme documentos às fls. 2/3).	
Motivos:	Cumprimento de mandados.	
Períodos:	21 a 22 de agosto de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.

7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, encaminhe-se o feito ao Núcleo de Controle Interno, conforme art. 10, § 1º, da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **7011/2013**
Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**
Assunto: **Suprimento de fundos em nome do servidor Manoel Messias Silveira Dantas**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística, solicitando suprimento de fundos em nome do servidor **Manoel Messias Silveira Dantas** (fl. 2).
2. À fl. 9, verso, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fl. 73.
4. Com fulcro no art. 5º, inciso V, da Portaria GP n.º 738, de 4.5.2012, **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 17/69.
5. Ainda, com fundamento no inciso IX, do artigo supracitado, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
8. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2013.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Publicada no DJE 5028, fl. 40, de 11.5.2013.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

009054-AL-N: 195	000222-RR-A: 131
002674-AM-N: 133	000222-RR-E: 114
008313-AM-N: 119	000223-RR-A: 229
008429-AM-N: 178	000224-RR-B: 120
009409-ES-N: 199	000226-RR-B: 127, 129, 153, 154, 155
010990-ES-N: 134, 135	000238-RR-N: 133
003457-MA-N: 201	000240-RR-E: 136
037500-RJ-N: 133	000247-RR-B: 136
065779-RJ-N: 136	000254-RR-A: 166
155925-RJ-N: 133	000262-RR-N: 119
000005-RR-B: 195	000264-RR-N: 131
000052-RR-N: 161	000269-RR-N: 131
000077-RR-A: 124, 191, 195	000273-RR-B: 138
000077-RR-E: 136	000277-RR-B: 113
000078-RR-N: 183	000280-RR-E: 114
000084-RR-A: 157	000285-RR-A: 248
000087-RR-B: 116	000288-RR-A: 122, 123, 125, 126, 127, 128
000105-RR-B: 132	000298-RR-B: 133
000107-RR-A: 114	000299-RR-B: 114
000110-RR-E: 123	000299-RR-N: 170
000114-RR-A: 131, 136	000300-RR-A: 192
000114-RR-B: 118	000317-RR-N: 132
000118-RR-N: 180	000321-RR-E: 226
000119-RR-A: 133	000329-RR-E: 136
000125-RR-N: 121	000355-RR-N: 179
000128-RR-B: 116	000358-RR-E: 189
000153-RR-N: 184	000358-RR-N: 137, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 156, 158, 159, 160, 161
000155-RR-B: 176, 185, 187, 189, 193, 221	000361-RR-A: 133
000158-RR-A: 114, 193	000368-RR-A: 117
000160-RR-B: 071, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 247	000385-RR-N: 163
000165-RR-E: 113	000391-RR-A: 223
000171-RR-B: 136	000393-RR-N: 220
000172-RR-B: 117	000420-RR-N: 186
000172-RR-N: 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088	000424-RR-N: 120
000178-RR-N: 120, 122	000456-RR-N: 177
000179-RR-E: 221	000468-RR-N: 177
000185-RR-A: 133	000473-RR-N: 194
000189-RR-N: 184, 193	000474-RR-N: 137, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 156, 158, 159, 160, 161
000203-RR-N: 120, 123, 128	000481-RR-N: 189, 190
000205-RR-B: 121, 124, 130, 137, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 156, 158, 159, 160, 161	000487-RR-N: 122, 125
000208-RR-B: 182	000493-RR-N: 187
000210-RR-N: 117, 162, 170, 193	000503-RR-N: 113
000215-RR-B: 122, 123, 125	000506-RR-N: 177
000215-RR-N: 126	000510-RR-N: 226
000220-RR-B: 138	000514-RR-N: 116
000221-RR-B: 225	000535-RR-N: 134, 249
	000539-RR-A: 134
	000550-RR-N: 189, 222
	000561-RR-N: 114
	000566-RR-N: 134, 135
	000567-RR-N: 190
	000568-RR-N: 135
	000570-RR-N: 183

000585-RR-N: 188
000602-RR-N: 047, 113
000612-RR-N: 047, 113
000617-RR-N: 114
000619-RR-N: 113
000635-RR-N: 122, 123, 125, 126, 127, 128
000637-RR-N: 189
000643-RR-N: 120
000686-RR-N: 192
000692-RR-N: 133, 136
000716-RR-N: 170
000725-RR-N: 114
000739-RR-N: 224
000756-RR-N: 119
000765-RR-N: 122, 123, 125, 126, 127, 128
000768-RR-N: 192
000847-RR-N: 171, 190
000862-RR-N: 187
000864-RR-N: 226
000865-RR-N: 226
000907-RR-N: 120
000957-RR-N: 113
132932-SP-N: 120
138094-SP-N: 120
318215-SP-N: 226

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0013631-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013631-9
Réu: Franco Vieira de Barros e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

002 - 0013616-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013616-0
Indiciado: C.F.V.
Distribuição por Dependência em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0013634-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013634-3
Indiciado: K.A.C.B. e outros.
Distribuição por Dependência em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0013638-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013638-4
Indiciado: J.M.J.N.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

005 - 0013635-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013635-0
Autor: Delegado de Polícia Civil - 3º Dp
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

006 - 0013620-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013620-2
Indiciado: M.D.L.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0013630-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013630-1
Réu: Anderson Borges de Castro
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013640-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013640-0
Réu: Marionete Pereira Pena
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

009 - 0013617-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013617-8
Indiciado: D.M.C.
Distribuição por Dependência em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013618-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013618-6
Indiciado: C.S.L.
Distribuição por Dependência em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013621-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013621-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013632-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013632-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013633-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013633-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0013571-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013571-7
Autor: Anderson Brasil da Silva
Réu: Anderson Brasil da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

015 - 0013636-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013636-8
Réu: Douglas Fernandes Vieira
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0013615-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013615-2
Indiciado: A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

017 - 0013637-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013637-6
Indiciado: G.V.G.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

018 - 0015239-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015239-9
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0015240-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015240-7
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015241-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015241-5
Indiciado: M.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0015278-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015278-7
Indiciado: R.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0015279-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015279-5
Indiciado: F.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015280-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015280-3
Indiciado: E.V.L.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0015281-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015281-1
Indiciado: W.G.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0015282-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015282-9
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0015283-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015283-7
Indiciado: W.G.R.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0015284-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015284-5
Indiciado: F.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015285-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015285-2
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015286-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015286-0
Indiciado: A.M.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015287-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015287-8
Indiciado: G.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015288-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015288-6
Indiciado: C.A.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015289-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015289-4
Indiciado: W.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0015290-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015290-2
Indiciado: W.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015291-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015291-0
Indiciado: H.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015292-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015292-8
Indiciado: E.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015293-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015293-6
Indiciado: P.J.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015294-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015294-4
Indiciado: R.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015295-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015295-1
Indiciado: J.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015296-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015296-9
Indiciado: A.T.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015297-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015297-7
Indiciado: D.F.G.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015298-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015298-5
Indiciado: A.S.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015299-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015299-3
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015300-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015300-9
Indiciado: I.B.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015301-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015301-7
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015302-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015302-5

Indiciado: R.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0015640-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015640-8

Réu: A.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

047 - 0015639-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015639-0

Réu: A.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Prisão em Flagrante

048 - 0015638-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015638-2

Réu: Italo de Castro Iannuzzi Junior

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Med. Protetivas Lei 11340

049 - 0013570-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013570-9

Autor: Valdomiro Moreno da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

050 - 0000262-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000262-0

Réu: Antonio Silva da Silva

Transferência Realizada em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005426-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005426-4

Réu: Gilberto Paiva de Souza

Transferência Realizada em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

052 - 0009475-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009475-7

Indiciado: L.S.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013. Transferência Realizada em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

053 - 0013569-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013569-1

Infrator: William de Almeida Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013. Transferência Realizada em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

054 - 0012418-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012418-2

Autor: M.P.E.R.

Réu: J.K.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

055 - 0012415-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012415-8

Autor: L.C.F.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

056 - 0012416-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012416-6

Infrator: K.M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

057 - 0012417-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012417-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

058 - 0012404-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012404-2

Autor: C.S.".S.N.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0012857-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012857-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/08/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0015507-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015507-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0015508-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015508-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0015509-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015509-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0015510-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015510-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0015511-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015511-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0015512-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015512-9

Autor: T.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0015513-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015513-7

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.040,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0015514-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015514-5

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 6.576,24.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0015515-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015515-2

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 8.664,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0015516-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015516-0

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0015517-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015517-8

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0015518-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015518-6

Autor: V.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogados: Christianne Conzales Leite, Elceni Diogo da Silva

072 - 0015519-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015519-4

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0015520-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015520-2

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0015521-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015521-0

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0015522-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015522-8

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0015523-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015523-6

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0015524-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015524-4

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0015525-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015525-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0015526-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015526-9

Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0015527-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015527-7

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0015603-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015603-6

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0015604-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015604-4

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0015605-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015605-1

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0015606-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015606-9

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0015607-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015607-7

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 16.272,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0015608-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015608-5

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0015609-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015609-3

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0015610-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015610-1

Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 9.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

089 - 0012696-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012696-3

Autor: R.C.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

090 - 0012697-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012697-1

Autor: A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

091 - 0014577-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014577-3
 Autor: R.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 08/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Habilitação P/ Casamento

092 - 0005230-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005230-0
 Autor: J.N.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

093 - 0005233-78.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005233-4
 Autor: E.G.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

094 - 0005235-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005235-9
 Autor: Z.N.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

095 - 0012678-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012678-1
 Autor: T.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

096 - 0012679-35.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012679-9
 Autor: J.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

097 - 0012680-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012680-7
 Autor: A.D.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

098 - 0012681-05.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012681-5
 Autor: A.C.S.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

099 - 0012682-87.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012682-3
 Autor: A.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

100 - 0012684-57.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012684-9
 Autor: J.D.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

101 - 0012688-94.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012688-0
 Autor: F.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

102 - 0012689-79.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012689-8
 Autor: J.C.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

103 - 0012690-64.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012690-6
 Autor: R.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

104 - 0012691-49.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012691-4
 Autor: H.H.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

105 - 0012708-85.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012708-6
 Autor: A.R.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

106 - 0012709-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012709-4
 Autor: P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

107 - 0012710-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012710-2
 Autor: L.A.M. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

108 - 0012715-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012715-1
 Autor: L.G.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

109 - 0012719-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012719-3
 Autor: N.G.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

110 - 0012720-02.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012720-1
 Autor: E.F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Homol. Transaç. Extrajudi

111 - 0012698-41.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012698-9
 Requerido: Edvaldo Luiz da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Suprimento/consentimento

112 - 0012683-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012683-1
 Autor: F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2013.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 26/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

113 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Executado: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

R.H. 01 - Ciente da interposição do agravo de instrumento.02 - Defiro itens "B" e "C" de fls. 313 e 314, ofício-se, consoante requerido. Prazo para resposta de 05 dias.03 - No mais, aguarde-se decisão do E. Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Edson Silva Santiago, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes, Stephanie Carvalho Leão, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

Inventário

114 - 0166159-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166159-8

Autor: Illo Augusto dos Santos Filho e outros.

Réu: Espólio de Illo Augusto dos Santos e outros.

R.H. 01 - Considerando o petição de fls. 651/652 e, com base no art. 125, IV do CPC, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação 02 - Intimem-se todos os herdeiros para comparecer ao ato, por seus procuradores, via DJE. Boa Vista-RR, 23 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Daniele de Assis Santiago, Dircinha Carreira Duarte, Iana Pereira dos Santos, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Sérgio Cordeiro Santiago, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

115 - 0190165-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190165-3

Autor: a Fazenda Nacional

Réu: Eliane Thomé Macuxi e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista a PFN/RR, uma vez que os documentos mencionados à fl. 200 não acompanharam o petição. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0202462-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202462-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Espólio De: Wiber Tapia Garcês

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 454, aguarde-se por 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 23 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

117 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Monalisa Fernanda Oliveira Cunha e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

R.H. 01 - Manifestem-se as partes acerca de fls. 239/245. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Boa Vista-RR, 23 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

118 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altair da Silva Andrade

R.H. 01 - O Cartório cumpra o despacho de fl. 60, em sua totalidade. 02 - Após, efetue nova pesquisa junto ao sistema BACENJUD. 03 - Indefiro o pedido de fl. 62, tendo em vista que já fora oficiado ao Banco do Brasil (fl. 49) e, quanto às demais instituições bancárias será realizada pesquisa junto ao sistema BACENJUD. 04 - Cumprido todas as determinações acima, conclusos. Boa Vista-RR, 23 de Agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

Procedimento Ordinário

119 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

R.H. 01 - Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista - RR, 23 de agosto de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

2ª Vara Cível

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

120 - 0120251-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120251-2

Executado: Varig S/a - Viação Aerea Riograndense

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000907RR, Dr(a). PAULO GENER DE OLIVEIRA SARMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Fernando a Rodrigues, Fernando Crespo Queiroz Neves, Francisco Alves Noronha, Mário José Rodrigues de Moura, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

Execução Fiscal

121 - 0058862-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058862-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Contrec Construção Transporte Engenharia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000125RR, Dr(a). Pedro de A. D. Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marco Antônio Salvato Fernandes Neves, Pedro de A. D. Cavalcante

122 - 0091827-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091827-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº 010 04 091827-7

SENTENÇA

Os embargos devem ser conhecidos, porém improvidos.

Impende gizar que o escopo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Calha a transcrição do indigitado artigo.

"Art. 535. Cabe embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal".

Em apreço detido e criterioso aos argumentos lançados nos embargos, constata-se, na verdade, que os mesmos não passam de inconformismo da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via. Até porque, se assim não fosse, estar-se-ia revolvendo toda a discussão novamente, o que é rigorosamente vedado em sede de embargos de declaração.

Aliás, outro não é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada. 2. Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão ou contradição. 3. Ausência dos pressupostos dos declaratórios. 4. Recurso improvido. (TJRR - AC nº 10070076798. Câmara Única. Relator: Juiz Convocado CESAR HENRIQUE ALVES - Publicação: 27/05/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

1. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.
2. Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado. (Número do Processo: 10070074140. Tipo: Acórdão. Relator: JUIZ CESAR HENRIQUE ALVES. Julgado em: 12/06/2007. Publicado em: 26/06/2007).

Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decisum omisso, obscuro ou contraditório.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão negar provimento aos embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos nº 010 05 109711, 010 05 104846-9, 010 06 150427-9, 010 06 130197-3 e 010 06 127489-9.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12/07/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Barbara Spies Campos, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, José Edival Vale Braga, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

123 - 0104846-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104846-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº 010 04 091827-7

SENTENÇA

Os embargos devem ser conhecidos, porém improvidos.

Impende gizar que o escopo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Calha a transcrição do indigitado artigo.

"Art. 535. Cabe embargos de declaração quando:

I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal".

Em apreço detido e criterioso aos argumentos lançados nos embargos, constata-se, na verdade, que os mesmos não passam de inconformismo da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via. Até porque, se assim não fosse, estar-se-ia revolvendo toda a discussão novamente, o que é rigorosamente vedado em sede de embargos de declaração.

Aliás, outro não é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada. 2. Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão ou contradição. 3. Ausência dos pressupostos dos declaratórios. 4. Recurso improvido. (TJRR - AC nº 10070076798. Câmara Única. Relator: Juiz Convocado CESAR HENRIQUE ALVES - Publicação: 27/05/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

1. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.
2. Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado. (Número do Processo: 10070074140. Tipo: Acórdão. Relator: JUIZ CESAR HENRIQUE ALVES. Julgado em: 12/06/2007. Publicado em: 26/06/2007).

Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decisum omisso, obscuro ou contraditório.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão negar provimento aos embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos nº 010 05 109711, 010 05 104846-9, 010 06 150427-9, 010 06 130197-3 e 010 06 127489-9.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12/07/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Barbara Spies Campos, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alves Noronha, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

124 - 0106068-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106068-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elizete Level Salomao Alves

I. Defiro pedido de fl. 86-v;

II. Expeça-se mandado de Penhora, avaliação e registro, observando o endereço fornecido pelo Exequente;

III. Int.

Boa Vista - RR, 20/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes Amorim

125 - 0109711-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109711-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº 010 04 091827-7

SENTENÇA

Os embargos devem ser conhecidos, porém improvidos.

Impende gizar que o escopo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Calha a transcrição do indigitado artigo.

"Art. 535. Cabe embargos de declaração quando:

I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal".

Em apreço detido e criterioso aos argumentos lançados nos embargos, constata-se, na verdade, que os mesmos não passam de inconformismo

da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via. Até porque, se assim não fosse, estar-se-ia revolvendo toda a discussão novamente, o que é rigorosamente vedado em sede de embargos de declaração.

Aliás, outro não é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada. 2. Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão ou contradição. 3. Ausência dos pressupostos dos declaratórios. 4. Recurso improvido. (TJRR - AC nº 10070076798. Câmara Única. Relator: Juiz Convocado CESAR HENRIQUE ALVES - Publicação: 27/05/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

1. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.
2. Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado. (Número do Processo: 10070074140. Tipo: Acórdão. Relator: JUIZ CESAR HENRIQUE ALVES. Julgado em: 12/06/2007. Publicado em: 26/06/2007).

Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decisum omisso, obscuro ou contraditório.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão negar provimento aos embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos nº 010 05 109711, 010 05 104846-9, 010 06 150427-9, 010 06 130197-3 e 010 06 127489-9.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12/07/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Barbara Spies Campos, Daniella Torres de Melo Bezerra, José Edival Vale Braga, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

126 - 0127489-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127489-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº 010 04 091827-7

SENTENÇA

Os embargos devem ser conhecidos, porém improvidos.

Impende gizar que o escopo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Calha a transcrição do indigitado artigo.

"Art. 535. Cabe embargos de declaração quando:

I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal".

Em apreço detido e criterioso aos argumentos lançados nos embargos,

constata-se, na verdade, que os mesmos não passam de inconformismo da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via. Até porque, se assim não fosse, estar-se-ia revolvendo toda a discussão novamente, o que é rigorosamente vedado em sede de embargos de declaração.

Aliás, outro não é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada. 2. Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão ou contradição. 3. Ausência dos pressupostos dos declaratórios. 4. Recurso improvido. (TJRR - AC nº 10070076798. Câmara Única. Relator: Juiz Convocado CESAR HENRIQUE ALVES - Publicação: 27/05/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

1. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.
2. Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado. (Número do Processo: 10070074140. Tipo: Acórdão. Relator: JUIZ CESAR HENRIQUE ALVES. Julgado em: 12/06/2007. Publicado em: 26/06/2007).

Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decisum omisso, obscuro ou contraditório.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão negar provimento aos embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos nº 010 05 109711, 010 05 104846-9, 010 06 150427-9, 010 06 130197-3 e 010 06 127489-9.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12/07/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Barbara Spies Campos, José Duarte Simões Moura, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

127 - 0130197-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130197-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº 010 04 091827-7

SENTENÇA

Os embargos devem ser conhecidos, porém improvidos.

Impende gizar que o escopo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Calha a transcrição do indigitado artigo.

"Art. 535. Cabe embargos de declaração quando:

I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal".

Em apreço detido e criterioso aos argumentos lançados nos embargos,

constata-se, na verdade, que os mesmos não passam de inconformismo da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via. Até porque, se assim não fosse, estar-se-ia revolvendo toda a discussão novamente, o que é rigorosamente vedado em sede de embargos de declaração.

Aliás, outro não é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada. 2. Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão ou contradição. 3. Ausência dos pressupostos dos declaratórios. 4. Recurso improvido. (TJRR - AC nº 10070076798. Câmara Única. Relator: Juiz Convocado CESAR HENRIQUE ALVES - Publicação: 27/05/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

1. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.
2. Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado. (Número do Processo: 10070074140. Tipo: Acórdão. Relator: JUIZ CESAR HENRIQUE ALVES. Julgado em: 12/06/2007. Publicado em: 26/06/2007).

Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decisum omisso, obscuro ou contraditório.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão negar provimento aos embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos nº 010 05 109711, 010 05 104846-9, 010 06 150427-9, 010 06 130197-3 e 010 06 127489-9.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12/07/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Barbara Spies Campos, Mike Arouche de Pinho, Vanessa Alves Freitas, Warner Velasque Ribeiro

128 - 0150427-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150427-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.

Autos nº 010 04 091827-7

SENTENÇA

Os embargos devem ser conhecidos, porém improvidos.

Impende gizar que o escopo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Calha a transcrição do indigitado artigo.

"Art. 535. Cabe embargos de declaração quando:

I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal".

Em apreço detido e criterioso aos argumentos lançados nos embargos,

constata-se, na verdade, que os mesmos não passam de inconformismo da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via. Até porque, se assim não fosse, estar-se-ia revolvendo toda a discussão novamente, o que é rigorosamente vedado em sede de embargos de declaração.

Aliás, outro não é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada. 2. Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão ou contradição. 3. Ausência dos pressupostos dos declaratórios. 4. Recurso improvido. (TJRR - AC nº 10070076798. Câmara Única. Relator: Juiz Convocado CESAR HENRIQUE ALVES - Publicação: 27/05/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

1. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.
2. Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado. (Número do Processo: 10070074140. Tipo: Acórdão. Relator: JUIZ CESAR HENRIQUE ALVES. Julgado em: 12/06/2007. Publicado em: 26/06/2007).

Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decisum omisso, obscuro ou contraditório.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão negar provimento aos embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente sentença nos autos nº 010 05 109711, 010 05 104846-9, 010 06 150427-9, 010 06 130197-3 e 010 06 127489-9.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 12/07/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Barbara Spies Campos, Francisco Alves Noronha, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

2ª Vara Cível

Expediente de 26/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

129 - 0149890-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149890-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Manoel de Jesus Braz Oliveira

SENTENÇA

A parte exequente formulou pedido de extinção do feito em razão do adimplemento da obrigação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Nesse sentido o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Ocorrendo qualquer uma das hipóteses do CPC 794, impõe-se a extinção da execução por sentença" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Editora RT, 2006, p. 933).

Sem custas e honorários

Proceda-se a baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista-RR, 19/08/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

130 - 0115243-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115243-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA nº 2005.03985-3, valor atualizado de R\$ 931,87 (novecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos).

O executado foi citado por edital às fls. 13.

O exequente em suas manifestações, por diversas vezes diligenciou-se com o intuito de localizar bem passíveis de penhora, que pudessem satisfazer a presente execução. Ocorre que, esgotadas as diligências em busca de bens, nada foi encontrado, tanto em ativos financeiros, bens moveis e imóveis.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Verifica-se que, após a tentativa de realização da citação pessoal, requereu-se a citação por edital, a qual foi deferida e realizada.

Dessa forma, as diligências necessárias para a localização o Executado não foram exauridas, não tendo, inclusive sido requerida a consulta à Correedoria.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é nula a citação por edital quando o exequente não esgota todos os meios para a localização do Executado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0261088-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013. Grifo nosso.

Segundo a regra então vigente do inciso I, parágrafo único do Art 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal do devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Com base na jurisprudência pátria, sendo percebida a prescrição, o Juiz poderá decretá-la de ofício, respeitando os requisitos legais, não sendo localizado bens passíveis de penhora, a Execução Fiscal prescreverá dentro de cinco anos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO

REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

III. Dispositivo

Diante do exposto, decreto a nulidade da citação por edital bem como dos demais atos praticados, reconheço a prescrição e consequentemente extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I c/c o art. 295, IV, ambos do CPC.

Sem custas. Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Proceda-se com a imediata baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 19/08/2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

4ª Vara Cível

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

131 - 0031346-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031346-5

Autor: José Rodrigues Acordi e outros.

Réu: Jornal Brasil Norte

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Francisco das Chagas Batista, Rodolpho César Maia de Moraes

5ª Vara Cível

Expediente de 26/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

132 - 0121257-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121257-8
 Executado: Luzenilda Braga de Albuquerque Bergara
 Executado: Banco do Brasil S/a
 Despacho: DESPACHO

Autos nº.: 121257-8
 Tendo em vista o alvará expedido na fl. 132, officie-se ao Banco do Brasil solicitando informações sobre os depósitos e saques efetuados em conta judicial vinculada aos autos.
 O requerimento de fl. 147 será analisado em seguida.

Boa Vista, 16/08/2013

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, Vanessa Barbosa Guimarães
 133 - 0164817-94.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164817-3
 Executado: Natanael Gonçalves Vieira
 Executado: Partido Democrático Trabalhista - Pdt
 Despacho: DESPACHO

Autos nº.: 164817-3
 Tendo em vista o falecimento do exequente, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I do CPC, até que se efetive a sucessão processual (CPC, art. 1.055).

Boa Vista, 20/08/2013

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito
 Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Maria Gorete Moura de Oliveira, Natanael Gonçalves Vieira, Vanessa Maria de Matos Beserra

Outras. Med. Provisionais

134 - 0014048-35.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.014048-9
 Autor: B.I.S.
 Réu: I.A.P.P.
 Despacho: DESPACHO

Autos nº.: 010.11.014048-9
 Junte-se cópia da decisão e da certidão do trânsito em julgado nos autos do Projudi.
 Após, arquite-se.

Boa Vista, 19/08/2013

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito
 Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

135 - 0000678-52.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.000678-7
 Autor: B.F.S.-C.
 Réu: M.J.R.N.
 Despacho: DESPACHO

Autos nº.: 000.12.000678-7
 Junte-se cópia da decisão e da certidão do trânsito em julgado nos autos do Projudi.
 Após, arquite-se.

Boa Vista, 19/08/2013

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito
 Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Frederico Matias Honório Feliciano

Procedimento Ordinário

136 - 0074098-08.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.074098-8
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Tabelionato Deusdete Coelho

Despacho: DESPACHO

Autos nº.: 074098-8
 1. Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias.
 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
 3. À Contadoria para atualização e amortização da dívida.
 4. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.
 5. Quanto ao requerido à fl. 295, defiro a extração de cópias, mediante o recolhimento das custas, para que a exequente tome as providências que entender cabíveis.

Boa Vista, 19/08/2013

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
 Juiz de Direito
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Clarissa Vencato da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco das Chagas Batista, Mário Lima Wu Filho, Vanessa Maria de Matos Beserra, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Zora Fernandes dos Passos

8ª Vara Cível

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Execução Fiscal

137 - 0009398-91.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009398-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: R C Sena
 DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.
 Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 29 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

138 - 0093335-91.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093335-9
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda e outros.
 Proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

139 - 0100297-96.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100297-9
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Rosa de Almeida Rodrigues
 Proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 06 de agosto de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

140 - 0101207-26.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101207-7
Executado: Município de Boa Vista
Executado: José Porto de Albuquerque
DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 01 de agosto de 2013.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0101305-11.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101305-9
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Francisca Maria Sergio
DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 29 de julho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0101612-62.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101612-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Geotecnica Poços Artesianos Ltda e outros.
DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 29 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0102874-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102874-3
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Elias Viana Ferreira
DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 02 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0103102-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103102-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Maria Zenaide Araújo Silva
DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 29 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0107724-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107724-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Ivaizo Queiroz de Lucena
Proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0108661-57.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108661-8
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Hamadeu Humze Hamid e Arthur G Barradas
DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE. Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 29 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0116743-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116743-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edilton Mesquita Filgueiras e outros.

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 02 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

148 - 0121566-94.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121566-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ana Fabíola Rodrigues dos Santos e outros.

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 01 de agosto de 2013.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0122073-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122073-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Zivaldo Pinheiro de Souza

Proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 02 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

150 - 0130125-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130125-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Valéria Ferreira Mota

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar

impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 02 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

151 - 0131145-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131145-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Aldemira Pereira da Silva

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 06 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0132197-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132197-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

Proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 02 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0132711-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132711-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Paulo Roberto Pinto da Silva

Proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 06 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

154 - 0133551-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133551-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Varig Logística S/a e outros.

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 01 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

155 - 0138765-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138765-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Variglog

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 01 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

156 - 0158082-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158082-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: F Lopes Dantas Santos-me e outros.

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), pessoa física e jurídica para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 09 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

157 - 0158277-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158277-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Flavio Alves e outros.

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 29 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Severino do Ramo Benício

158 - 0159807-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159807-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Porto de Albuquerque

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 02 de agosto de 2013.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

159 - 0161376-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161376-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M. J. R. de Sá - Me e outros.

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 02 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0161772-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161772-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marlene Nunes Cruz

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do(s) executado (s), pessoa física e jurídica para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 09 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0163846-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163846-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: 3m Representações e Construções Urbanas Ltda

DECISÃO

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas

bancárias do(s) executado (s), para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se a transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se o seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 02 de agosto de 2013.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara Criminal

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

162 - 0155956-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155956-0

Réu: Disraeli Nascimento Soares

Tente-se a citação/intimação do réu no endereço de fls. 30, bem como contato telefônico.

Em: 23/08/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal Competên. Júri

164 - 0076615-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076615-5

Réu: Anderson Barros Fonsêca

À Defesa para as suas alegações finais.

Em: 23/08/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

164 - 0093173-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093173-4

Réu: Cleomar da Costa Monteiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de CLEOMAR DA COSTA MONTEIRO, brasileiro, nascido em 21.04.1985, filho de Maria do Socorro da Costa Monteiro, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 04 093173-4, deverá comparecer no dia 08.10.2013, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim participar como parte na SESSÃO DE JÚRI POPULAR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 23 dias do mês de agosto de ano de dois mil e treze, Shyrlley Ferraz Meira, Escrivã.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0112007-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112007-8

Réu: João da Costa Marcelino

Tente-se contato telefônico com o Réu pelos números informados às folhas 25, e certifique-se.

Em: 23/08/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0006230-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006230-1

Réu: Geisiane Magalhães Dias

À Defesa do art. 422, CPP.

Em: 23/08/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

167 - 0004726-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004726-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.

PROCESSO Nº 010 13 004726-8.

RÉU: AMILTON DOS REIS MORAES.

VÍTIMA: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE.

DEFENSORIA PÚBLICA.

S E N T E N Ç A

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em face de Amilton dos Reis Moraes, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido, na forma tentada, da Vítima Leandro Teixeira de Andrade, pelos fatos ocorridos no dia 12 de março de 2013.

Narra a peça acusatória que: " No dia 12 de março de 2013, por volta das 9 horas, em uma das ruas do Bairro Caetano Filho, mais conhecido com Beiral, Boa Vista-RR, o denunciado, fazendo uso arma branca (não apreendida), tentou matar Leandro Teixeira de Andrade, desferindo-lhe golpes que causaram as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito em anexo.

Extraí-se dos elementos informativos que a vítima trafegava em sua bicicleta pela rua quando o denunciado apareceu e, portanto uma arma branca, de inopino, partiu para cima de Leandro, desferindo-lhe golpes. Consta que o delito não atingiu consumação por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a vítima não foi atingida em região imediatamente vital, bem como porque conseguiu se defender e empreender fuga.

Consta, ainda, que delito foi praticado por motivo torpe, em decorrência de desavença anterior, pois que ao encontrar com a vítima o denunciado esbravejou: agora eu te peguei bichão."

Inquérito Policial às folhas 02/61 dos autos nº 010.13.004726-8.

O Acusado foi citado às fls. 16/18, oferecendo sua Defesa Prévia por intermédio de Advogado Particular, conforme fls. 18/19.

Foram ouvidas as testemunhas de acusação: Mário Roberto Marques de Oliveira (fl. 52), Hennison Thadeu Freitas Amorim (fl. 53), Alex de Amorim Medeiros (fls. 54), a vítima Leandro Teixeira de Andrade (fl. 63) e o interrogado Amilton dos Reis Moraes (fl. 64).

Laudo de exame de corpo de delito da Vítima foi juntado às fl. 06.

O Ministério Público apresentou alegações finais, conforme preceitua o artigo 406 do CPP, sustentando a materialidade e a autoria do homicídio, na sua forma tentada, qualificado nos incisos I e IV do artigo 121 do CP (fls. 66/69).

Em sede de alegações finais, a Defesa requereu a desclassificação do delito imputado ao Réu para lesão corporal, caso não seja este o entendimento, pleiteou a exclusão da qualificadora (fls. 71/78).

É o relatório.

Pesa contra o Acusado a imputação do cometimento do crime de homicídio qualificado, na forma tentada da vítima Leandro de Andrade. Em seu interrogatório o Amilton narrou que no dia dos fatos estava fazendo uma entrega de madeira velha no Beiral, em um dado momento estava concertando o pneu da sua bicicleta quando viu Leandro puxando uma pessoa pela camisa, foi correndo na direção dele. Ao se aproximar, Leandro soltou a camisa e levantou a mão, no entanto o Acusado desferiu um soco forte com a mão esquerda, fazendo com que Leandro caísse desacordado. Instantes após cair desmaiado, a vítima teria se levantado, ainda atordoada, pego sua bicicleta e se afastado do local. Disse que não estava armado com faca, e sim estava com uma liga na mão, pois estaria amarrando a sua bicicleta com esse material.

O policial Hennison Thadeu disse em seu depoimento que já prendeu o Réu algumas vezes, disse que foi informado que o motivo do crime teria sido por falta de pagamento da vítima por um furto, mencionou que o Acusado perseguiu a vítima e desferiu um golpe de faca. Acerca do fato do roubo de uma bicicleta da vítima, a testemunha não tem certeza das circunstâncias.

Alex de Amorim Medeiros, disse que é policial civil e que o réu pratica furtos na área do centro da cidade. Foi informado que a Vítima foi lesionada no rosto pelo Réu com o objetivo de roubar sua bicicleta. A vítima relatou que o Réu portava um material cortante na hora dos fatos. A vítima esteve na Delegacia, e foram à casa da vítima que não citou nada de rixa, apenas do assalto.

Testemunha Mario Roberto Marques de Oliveira. Disse que não sabe nada acerca dos fatos.

A vítima Leandro Teixeira narrou que tinha acabado de sair do trabalho em um lance, e se desentendeu com o Acusado. Mencionou que o acusado estava portando uma faca e foi para cima da vítima,

machucando-o no rosto, não sabe precisar se o golpe que recebeu foi um soco ou uma facada, que nesse momento caiu no chão meio desacordado, levantou, pegou sua bicicleta e saiu do local. Confirma que o Réu estava armado, no entanto não tem certeza se foi atacado com a faca ou com o soco, assim como não tem certeza se o Acusado correu atrás dele após cair, que quando estava caído o acusado não continuou atacando-o.

Assim, através dos depoimentos juntados aos autos, conclui-se que o Acusado não tinha a intenção de ceifar a vida da vítima.

As demais lesões experimentadas pela Vítima constituem-se escoriações, edema e equimose, os quais não apresentam maior gravidade.

Não se extrai do conjunto probatório produzido, como quer o ilustre representante do Ministério Público, a presença do animus necandi do agente, uma vez que a própria vítima afirmou que após ser atingida caiu no chão meio desacordada, levantou, pegou sua bicicleta e saiu do local. Assim, a dinâmica do evento afasta o dolo contra a vida, pois quando a vítima caiu meio desacordada, não existia nada que impedisse o Acusado de prosseguir os golpes e, com certa facilidade, ceifar a vida de Leandro.

Corroborando em prol da desclassificação desse crime os fatos narrados pelo Acusado em seu interrogatório, quando este confessou que desferiu um forte soco com o braço esquerdo e que a Vítima caiu desmaiada, não existindo obstáculo algum para este aquele prosseguir e ceifar a vida de Leandro, caso fosse o seu objetivo naquele momento.

Ademais, o Laudo de Exame de Corpo de Delito demonstra que os ferimentos decorridos da agressão não levaram a Vítima a correr perigo de morte, podendo perfeitamente serem decorrentes da agressão narrada pelo Acusado.

Destarte, não só pela natureza das lesões corporais levantadas no laudo de exame de corpo de delito da Vítima, como também pelos demais elementos apurados neste feito, não há razão para o presente feito ser classificado como doloso contra a vida, afastando a exigência constitucional de convocação do Tribunal Popular.

A respeito do tema convém transcrever o entendimento da jurisprudência, verbis:

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO QUE NÃO EVIDENCIOU A INTENÇÃO DE MATAR DE AMBOS OS RECORRENTES- DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA EVIDENCIADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS. RESPALDO NO "ANIMUS" DOS AGENTES - EXAME APROFUNDADO DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXVII, DA CF/88 - SENTENÇA DE PRONÚNCIA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. PLEITO ALTERNATIVO DE ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA. NÃO CABIMENTO DIANTE DA DESCLASSIFICAÇÃO AQUI OPERADA. PLEITO QUE DEVE SER OBSERVADO E JUGADO PELO JUÍZO COMPETENTE APÓS A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, A FIM DE SE EVITAR A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na conformidade da doutrina e jurisprudência dominantes, inexistindo nos autos os elementos constitutivos de infração da competência do Tribunal do Júri, notadamente o "animus NECANDI", aliado à desistência voluntária do agente, é de rigor a sua desclassificação para outra da competência do Juízo Comum. Recursos em Sentido Estrito providos. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito nº 2012305897 SE. Câmara Criminal do TJSE, Rel. DESA. GENI SILVEIRA SCHUSTER. Data. 18/09/2012, unânime)."

Do exposto, uma vez que resta dúvida quanto a ausência do dolo contra a vida, direito ou eventual, cabe a desclassificação do delito, vez que presente a materialidade e autoria de delito de lesão corporal.

Pelo exposto, com esteio no artigo 419 do CPP, DESCLASSIFICO, o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, imputado a AMILTON DOS REIS MORAES, para outro da competência do Juizado Especial Criminal.

Após, a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal, com as devidas baixas, principalmente para análise da segregação cautelar.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a Vítima).

Boa Vista, 22 de agosto de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0005682-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005682-2

Réu: Joaquim Silva Braga

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0006016-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 06/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 26/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Shyrcley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

170 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

"..." Assim sendo, indefiro o pleito liberatório em epígrafe, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos.

Dê-se a devida ciência.

Agende-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas de acusação, consoante cota de fls. 417.

Demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2013.

Juiz Renato Albuquerque

Auxiliando - 1ª Vara Criminal

Advogados: Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

1ª Vara Militar

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Shyrcley Ferraz Meira

Insanidade Mental Acusado

171 - 0007938-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007938-6

Réu: Klinger Pena da Silva

Ao MP.

Em: 23/08/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

3ª Vara Criminal

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

172 - 0168776-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168776-7

Sentenciado: Tony Carvalho Nery

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência para a Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR (CPSLA) interposto em favor do reeducando acima, fls. 394/395.

Com vista, o "Parquet" exarou apenas o ciente, fl. 399v.
Expediente informando o deferimento da transferência via permuta, fls. 400/401..
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, ante as razões que fundamentam o pedido de fls. 394/395 e o expediente de fls. 400/401, a transferência do reeducando para a CPSLA é medida que se impõe.
Posto isso, DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA do reeducando Tony Carvalho Nery para a CPSLA, mediante permuta.
Dê-se ciência desta decisão à Direção da PAMC.
Por fim, remetam-se os autos à Comarca de São Luiz do Anauá, para acompanhamento.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.8.2013 - 10:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008208-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008208-3
Sentenciado: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/10/2013 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 26/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

174 - 0013586-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013586-7
Sentenciado: José Roberto Gomes de Carvalho
Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando José Roberto Gomes de Carvalho, para ser usufruída no período de 10 a 16.10 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 25.8.2013 09:30:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

175 - 0014330-10.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014330-3
Réu: Auiley Silva da Cruz
Posto isso, em dissonância com o ilustre Promotor Público INDEFIRO o renovação da permanência do reeducando Auiley Silva da Cruz, em Presídio de Segurança Máxima.
Oficie-se ao Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima

(DESIPE), para que providencie o aparato logístico para a recepção do reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Comunicações necessárias.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Aguarde-se o recambiamento.
À defesa para se manifestar quanto ao cumprimento da pena em seu Estado de origem.
Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0014332-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014332-9
Réu: Adeilson Elioterio dos Santos
Verifique-se junto ao Juízo da Execução da Comarca de Mossoró/RN, quanto aos protocolos necessários para que o reeducando possa falar com os seus familiares.
Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

4ª Vara Criminal

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

177 - 0013804-58.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013804-7
Indiciado: P.C.M. e outros.
Defiro a cota retro.
Cumpra-se, nos termos requeridos pelo Ministério Público.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2013.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, John Pablo Souto Silva, Juberli Gentil Peixoto

178 - 0128663-14.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128663-8
Réu: Claudemir Alves de Araujo
PUBLICAÇÃO: INTIMAR A DEFESA PARA A JUNTAR OS ANTECEDENTES CRIMINAIS NO PRAZO LEGAL.
Advogado(a): Claudio Augusto Colares da Costa

179 - 0006372-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006372-5
Réu: S.T.P. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 19/09/2013 às 12:20.
Advogado(a): Marlene Moreira Elias

180 - 0018022-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018022-2
Réu: G.J.S.
Defiro a cota retro.
Cumpra-se, nos termos requeridos pelo Ministério Público.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2013.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

181 - 0009065-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009065-6
Réu: Adenildo Matos da Silva
Defiro a cota retro.
Cumpra-se, nos termos requeridos pelo Ministério Público.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

182 - 0144835-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144835-2
Réu: Rodson Bilson da Silva Menezes

O processo principal findou.
Destarte, arquite-se o presente feito.
Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2013.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Proc.esp. Crime Abus.aut.

183 - 0022919-69.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022919-0
Indiciado: P.M. e outros.
Autos: 0010.02.022919-0

DESPACHO

Trata-se de processo devidamente julgado por sentença (fls. 356/361) que absolveu todos os acusados.
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquite-se, com as comunicações, anotações e baixas necessárias.

Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2013.
Advogados: Alessandra Moreira Souza, Jorge da Silva Fraxe

184 - 0053647-93.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053647-9
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Certifique-se a tempestividade do recurso de fl. 340 dos autos.
Após, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2013.
Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Nilter da Silva Pinho

4ª Vara Criminal

Expediente de 26/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

185 - 0107523-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107523-1
Indiciado: P.M. e outros.
Diante da justificativa e dos documentos apresentados, defiro o pleito da defesa.
Desse modo, redesigno a data de 07/10/13, às 08:30, para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Cumpram-se os expedientes alusivos à audiência.
Intime-se o advogado via DJE e o Ministério Público pessoalmente.
Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2013.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

186 - 0011526-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011526-9
Réu: M.G.D.
Ciente.
Vista ao Ministério Público, para alegações finais.
Boa Vista/RR, 26/08/13.
Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

187 - 0014242-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014242-0
Réu: R.F.S.
Defiro a cota retro.
De fato, infere-se das certidões mencionadas pelo MP à fl. 272 que a acusada Rosely Farias da Silva mudou-se sem prévia comunicação a este Juízo.
Desse modo, decreto a sua revelia, na forma do art. 367 do CPP, devendo os posteriores atos do processo serem praticados independentemente de sua intimação.
Designo a data de 07/11/2013, às 08:30, para a realização da audiência de instrução e julgamento.
Cumpra-se os expedientes alusivos à audiência observando os termos da manifestação retro.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2013.
Advogados: Aline de Souza Bezerra, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Ednaldo Gomes Vidal

188 - 0005776-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005776-2

Réu: Cleber Bezerra Martins
Junte-se FAC e ouça-se o MP sobre possível sursis processual.
Boa Vista/RR, 23/08/2013.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Proc.esp. Crime Abus.aut.

189 - 0146771-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146771-7
Réu: Pedro Rafael da Silva Junior e outros.
Designo o dia 14/11/2013 às 12:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 24/07/13.
Advogados: Ana Luiza Inacio Cavalcante, Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda

5ª Vara Criminal

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

190 - 0202450-08.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202450-5
Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira e outros.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE SETEMBRO DE 2013 às 10h 00min.
Advogados: Marcio Santiago de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

6ª Vara Criminal

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

191 - 0013566-39.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013566-2
Réu: Wanderley Franco da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 08:30 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

192 - 0146108-45.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146108-2
Réu: Francisco dos Santos da Silva e outros.
I- por ora, deixo de analisar a resposta à acusação de fls. 20 e 21 do Réu FRANCISCO.
II- À DPE para apresentar resposta à acusação em relação ao Réu VILSON, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, do CPP
III- Retifique-se a autuação tanto junto ao siscom desta comarca quanto na etiqueta dos Autos, fazendo constar todos os réus em face de quem a denúncia foi oferecida e recebida, como se vê de fls. 02 a 07.
IV- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 16, junto ao siscom desta comarca.
V- Ao MP sobre fls. 11 e 12 em relação ao Réu JOSÉ.

22/08/2013
Renato Albuquerque
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

193 - 0214274-27.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214274-3

Réu: Christian Cruz Chung Tiam Fook e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2013 às 08:30 horas.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Ednaldo Gomes Vidal, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Silva de Castro

194 - 0214741-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214741-1

Réu: Aldo Dantas Sales e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/10/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

195 - 0218682-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218682-3

Réu: Ivan Pereira da Silva e outros.

I- Desentranhe-se "fls. 30", tendo em vista não dizer respeito aos presentes Autos, juntando-a aos Autos pertinentes, renumerando-se. II- Diante da manifestação da DPE de fls. 57, verso, intime-se o Réu IVAN, pessoalmente e através de seus advogados, via DJE, para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A §2º, CPP, no prazo legal, ou os Autos serão remetidos à Defensoria pública, cujos honorários em favor da instituição, desde já arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III- Por ora, deixo de analisar as respostas à acusação de fls. 17, 29 e 34, bem como manifestação ministerial de fls. 56.

IV- DJE.

*Em tempo: Dê -se baixa no Réu " A INVESTIGAR" retificando-se a autuação tanto junto ao Siscom, quanto na etiqueta dos Autos.

21/08/2013

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alci da Rocha, Nathalia Ariane dos S.nascimento, Roberto Guedes Amorim

196 - 0007578-22.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007578-6

Réu: G.M.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0009216-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009216-9

Réu: A.P.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0009240-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009240-9

Réu: J.Q.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0013350-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013350-0

Réu: L.P.S.

I- por ora, deixo de analisar a manifestação ministerial de fls. 353, verso. II- cadastre-se o advogado de fls. 235, junto ao siscom desta comarca.

III- Republique-se fls. 355 "Despacho: I- Indefiro o pleito ministerial de fls. 332, no que se refere a designação de audiência para oitiva das testemunhas HERBERT, LUCIA FERNANDO e MARIA, tendo em vista sua pretérita desistência e

posterior homologação como se vê de fls. 303 a 304, em que pese o conteúdo do item 5, de fls. 317, reiterado em fls. 319, item II. II- Diante do teor de fls. 314, da ata de fls. 317, e de fls. 329, verso, decreto a revelia do Réu LUCIANO.

III- Ciência ao MP e a Defesa, via DLE, deste despacho, bem como para requererem o que entenderem de direito, na fase do artigo 402, do CPP.

IV- DJE".

IV- DJE.

23/08/2013

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lygia Espíndola Daher Carneiro

200 - 0013376-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013376-5

Réu: M.V.S.M.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/10/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015433-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015433-2

Réu: Jozione Santos Mourão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/10/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Juraci Gomes Bandeira

202 - 0005225-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005225-2

Réu: Antonio Marinho Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0008007-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008007-1

Réu: G.G.M.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0010515-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010515-9

Réu: Maycon da Conceição Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0011049-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011049-8

Réu: Francisco Edumaia Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0016442-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016442-0

Réu: Celio Marcio Marajo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0016755-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016755-5

Réu: Estarley Gouveia Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0017790-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017790-1

Réu: Willas Alves de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0002239-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002239-4

Réu: Evaristo Gabriel Ernesto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2013 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0002409-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002409-3

Réu: Carlos Aurélio Sampaio Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0002528-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002528-0

Réu: Anderson Rodrigues de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0002617-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002617-1

Réu: Diego de Oliveira Mafra

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0002621-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002621-3

Réu: José Adonias Galdino Vasconcelos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0002680-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002680-9

Réu: Anderson Wanderley

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004527-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004527-0

Réu: Rudson Oliveira Gomes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004707-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004707-8

Réu: Flavio Carvalho Azevedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0009170-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009170-4

Réu: Daniel Barbosa Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

218 - 0013115-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013115-3

Réu: Orenil de Andrade Lemos

Audiência Preliminar designada para o dia 23/09/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0013124-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013124-5

Réu: José Gilmar Sadovski

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

220 - 0009033-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009033-4

Autor: Ivania de Souza Candeira

I- Apensem-se aos Autos 0010.13.009170-4, com urgência.

II- Após, ao MP sobre fls. 02 e ss.

III- * Em tempo: cadastre-se a advogada constante da procuração de fls. 08, junto ao SISCOS desta Comarca.

IV- DJE

21/08/2013

Renato Albuquerque

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

7ª Vara Criminal

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

221 - 0010459-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010459-3

Réu: Gerlane da Costa Quadros

Recebo o recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 23 de agosto de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

222 - 0063911-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063911-5

Réu: Stenio José da Silva

Exclua-se o nome do Advogado Mauro Silva de Castro, OAB/RR 210 do SISCOS.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 517/520v.

Boa Vista (RR), 23 de agosto de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

Liberdade Provisória

223 - 0008358-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008358-6

Réu: Frankmar Castro de Souza

À defesa, para contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de agosto de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

224 - 0197539-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197539-2

Réu: Domício Lima Cruz

Intime-se o Advogado do réu para apresentar memoriais, no prazo de 05(cinco) dias.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Med. Protetivas Lei 11340

225 - 0020653-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020653-6

Réu: Samuel Teodosio Tavares

Intime-se o Advogado do réu para tomar ciência do relatório social, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Carlos Alberto Meira

226 - 0011824-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011824-2

Réu: C.D.D.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/09/2013 às 11:30 horas.

Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Cleocimara de Oliveira Messias, Karina Amanda Peccini, Rogério Ferreira de Carvalho, Thais Roberta Lopes

227 - 0015635-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015635-8

Réu: A.A.V.

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, copuf e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO as MPUS solicitadas, e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE

COMUNICAÇÃO; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3o, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

228 - 0004180-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004180-8

Réu: A.S.S.

Trata-se de procedimento no qual foi requerida prisão preventiva do agressor por descumprimento de medida protetiva de urgência. Consta nos autos que ofensor já havia sido preso preventivamente pelo mesmo motivo e teve sua prisão revogada. Neste ato, ambas as partes foram advertidas das consequências do não cumprimento das medidas impostas anteriormente, especialmente o agressor, que foi devidamente advertido das consequências do descumprimento, sob pena de prisão preventiva. Em sendo assim, o presente feito perde seu objeto, por não ser caso, por ora, de decretação da prisão preventiva. Isto posto, declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, CPC. As partes renunciam ao prazo recursal, e após, o trânsito em julgado, archive-se estes autos. Intimo, neste ato, as partes, a DPE e o Ministério Público. Junte-se cópia da presente decisão nos autos que tramitam neste juízo envolvendo as mesmas partes. Boa Vista, 22/08/2013. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 26/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

229 - 0166241-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166241-4

Réu: Alessandro Andrade Lima

Designa-se nova data para a audiência em continuação. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Letícia. Intime-se as testemunhas de Defesa ainda não ouvidas (fl. 121). Intime-se o réu e

seu Advogado. Intime-se o MP. Em, 26/08/2013. Maria Aparecida Cury- Juíza Titular.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

230 - 0018105-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018105-5

Réu: Antonione da Silva Moura

Tendo em vista que no aditamento de fl. 138/139 o MP requer a oportunidade da prova já produzida no juízo de origem, intime-se a Defensoria Pública pelo réu, para manifestar acerca do aproveitamento das provas. Em 26/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008228-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008228-5

Réu: Eduardo Carneiro Barbosa

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0009893-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009893-3

Indiciado: J.R.S.N.

(...) Eis porque, configurada a ocorrência do crime de ameaça, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR LUIZ SANTOS DUARTE, como incurso nas sanções dos art. 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, sendo reprovável a sua ação. Quanto aos antecedentes, verifica-se pela Certidão de Antecedentes Criminal juntada às fls. 12/140, que há outros delitos atribuídos ao acusado, porém, em razão do enunciado na Súmula 444, do STJ, não será considerado para fins de fixação de pena. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-los. Pelo que se depreende dos autos o delito foi cometido por motivo de conflito conjugal, em circunstância já considerada na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo demonstração de consequências extra penais em razão da prática do delito, e não tendo a vítima contribuído para a prática delituosa. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 04 (quatro) meses de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que o réu foi preso por este fato em 13/03/2012, permanecendo preso até o dia 30/08/2012, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 170 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu já cumpriu a pena imposta quando preso cautelarmente, razão pela qual declaro extinta a sua punibilidade pela execução da pena. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0017693-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017693-7

Réu: Welington Pereira Sousa

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para

que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0013363-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013363-9

Réu: Zailton Rodrigues Nunes Oliveira

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

235 - 0009929-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009929-5

Indiciado: A.L.Q.S.

Designe-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima no endereço de fl. 25. Intime-se MP e DPE. Em, 23/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014230-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014230-9

Indiciado: A.L.S.

Designe-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intime-se MP e DPE. Em, 23/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0014285-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014285-3

Indiciado: P.S.R.S.

Designe-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE. Em, 23/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0014472-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014472-7

Indiciado: M.J.M.M.

Designe-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima. Intime-se MP e DPE. Em, 23/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0014876-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014876-9

Indiciado: J.L.T.

Designe-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima o MP e a DPE. Em, 23/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0014877-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014877-7

Indiciado: P.S.G.

Designe-se data para a audiência preliminar. Intime-se a vítima o MP e a DPE. Em, 23/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

241 - 0015225-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015225-8

Réu: A.S.L.

Despacho: À vista de já constar registro de medidas protetivas concedidas à ofendida, proibitivas ao ofensor de determinadas condutas, na forma delimitada no relatório da sentença proferida nos autos de MPU n.º 010.0010.12.013502-4, de cópia de fls. 08/09, em que consta, inclusive, que o ofensor fora devidamente intimado da medida aplicada (às fls. 26 daqueles autos), mas em face dos fatos relatados às fls. 03/04, determino: Designe-se audiência de justificação, para data breve.

Intimem-se as partes, o MP e a DPE. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 23 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

242 - 0009980-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009980-8

Autor: D.P.E.R.

Renove-se. Em 26/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

243 - 0010664-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010664-7

Réu: Antonio Francisco de Sousa Almeida

Arquive-se com baixas necessárias. Em 26/08/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0009025-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009025-0

Réu: Ivan da Silva Cirilo

Trata-se de Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito em que já houve apreciação judicial, conforme decisão homologatória de fl. 18. À vista de Denúncia oferecida, e recebida pelo juízo, na presente data, nos correspondentes autos do APF n.º 010.13.011888-7, desencadeando-se competente ação penal, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Junte-se cópia da decisão de fl. 18 nos mencionados autos principais. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0011888-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011888-7

Indiciado: I.S.C.

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Ação Civil Pública

246 - 0007661-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007661-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/09/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 22/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Habilitação P/ Casamento

247 - 0012701-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012701-1
Autor: J.M.O. e outros.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Prisão em Flagrante

004 - 0000409-46.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000409-4
Réu: Virgilton Peixoto Mangabeira
DESPACHO

De ordem do MM. Juiz Bruno Fernando Alves Costa, remetam-se os autos ao Ministério Público. Caracarái (RR), 22 de agosto de 2013. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Vara Criminal

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

248 - 0011231-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011231-0
Autor: M.R.M.
Réu: F.S.P.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/09/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Ação Penal

005 - 0000903-76.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000903-0
Réu: Edilson Lopes da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2013 às 10:01 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0011465-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011465-4
Autor: M.B.M.
Réu: B.F.M.F.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/10/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

006 - 0000248-36.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000248-6
Réu: Marcio Correia Marcelo
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/09/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000333-22.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000333-6
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000337-59.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000337-7
Indiciado: V.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000365-27.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000365-8
Indiciado: W.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000013-69.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000013-4
Indiciado: O.G.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/10/2013 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000394-77.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000394-8
Réu: Pedro Barcelar Reis
DECISÃO

Recebi pelo meio eletrônico em virtude de participação em curso da EJURR.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público

Publicação de Matérias

que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Advirto o réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e 7) certificar o dia da eventual prisão dos réus.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 23 de agosto de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0001132-70.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001132-7

Réu: Reginaldo Elpidio Amorim

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000409-46.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000409-4

Réu: Virgilton Peixoto Mangabeira

DECISÃO

Recebi pelo meio eletrônico em virtude da participação em curso ministrado nesta data pela EJURR.

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Vergilton Peixoto Mangabeira, pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9o, do Código Penal.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial é pela homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e os acusados foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado, mas não consta a identificação civil, e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 305 do Código de Processo Penal.

Assim, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão

preventiva. E, ao fazê-la, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, representados pelos depoimentos do condutor, ofendida e declarações do acusado na esfera policial.

Ademais, diante do que consta no caderno administrativo, em que o acusado possui contra si medida protetiva de urgência e mandado de prisão em aberto oriundo da 3a Vara Criminal de Boa Vista (execuções penais), tenho que tais circunstâncias revelam que a segregação cautelar oriunda do flagrante delito, neste momento, deve ser convertida em preventiva, já que verificada a necessidade da garantia da ordem pública, vista sob o enfoque da cogente interrupção da reiteração criiminosa. Essa conclusão, anoto, não se afasta de recentes orientações do Supremo Tribunal Federal nos RHC 97449, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00579 e HC, 96977, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00636).

Deixo de conceder, pois, de ofício e neste momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao acusado, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 e 313, parágrafo único, todos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o mandado de prisão, com as anotações do BNMP.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Junte-se cópia da decisão em eventual ação penal.

Oficie-se ao Juízo da 3a Vara Criminal informando a prisão do acusado.

Certifique-se a existência de medida protetiva concedida, juntando cópia destes autos.

Cumpra-se, com as cautelas da lei. Caracarái (RR), 23 de agosto de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Termo Circunstanciado

011 - 0001070-30.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001070-9

Indiciado: V.P.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2013 às 16:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000068-20.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000068-8

Indiciado: J.S.S.

Audiência PRELIMINAR REMARCADA para o dia 11/11/2013 às 14:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000358-35.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000358-3

Infrator: W.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/10/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 013

000330-RR-B: 014

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000668-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000668-8

Autor: Ramiro Fernandes de Assis

Réu: Luzileide Moraes do Nascimento Sales

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000671-12.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000671-2

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

Réu: Paulo Cezar de Oliveira Karn

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000675-49.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000675-3

Réu: D da Silva Tizolim-automotivo Tizolim

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

004 - 0000670-27.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000670-4

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Réu: Ailton Nunes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000674-64.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000674-6

Autor: Ramon Ribeiro do Nascimento

Réu: Raimundo Nonato Fonte do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000677-19.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000677-9

Autor: Sergio Cunha da Silva

Réu: Mirian de Souza Simoes

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

007 - 0000667-72.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000667-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Valdecir Marques da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000669-42.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000669-6

Autor: Departamento Nacional de Produção Mineral

Réu: Paricarana Mineradora Importação R Exportação

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000672-94.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000672-0

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Réu: Elidiane da Costa Fernandes

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

010 - 0000666-87.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000666-2

Autor: Vanda da Fonseca Costa

Réu: Adalmino Teixeira Mendes

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000673-79.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000673-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Francisco Sebastiao Feitosa

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000676-34.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000676-1

Autor: Maria Rosiane Araujo da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/08/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

013 - 0000069-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000069-1

Réu: Willamys Martins Pinheiro

INTIME-SE o advogado do réu da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Rorainópolis/Rr, 23/08/2013.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0000571-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000571-4

Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2013 às 14:30 horas. INTIME-SE o advogado do réu da expedição de carta precatória para oitiva de testemunha. Rorainópolis/RR, 23/08/2013.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Carta Precatória

015 - 0000517-91.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000517-7

Réu: Antonio Alves de Andrade

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 006

000171-RR-B: 011

000210-RR-N: 002, 006

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Autorização Judicial**

001 - 0000502-83.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000502-2

Autor: L.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal****Expediente de 23/08/2013****JUIZ(A) TITULAR:****Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Cassiano André de Paula Dias****Ação Penal**

002 - 0021763-80.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021763-5

Réu: Paulo Sergio Souza da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

003 - 0001379-91.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001379-8

Réu: Alessandro Souza Siriano e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000062-24.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000062-9

Réu: Wagner Rodrigues dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000250-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000250-8

Réu: Valdair Alves de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000271-56.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000271-4

Réu: Alcimar Oliveira Moreira e outros.

FICA O ADVOGADO DO ACUSADO, DOUTOR MAURO SILVA DE CASTRO, INTIMADO A APRESENTAR MEMORIAIS (ALEGAÇÕES FINAIS) NO PRAZO LEGAL. SÃO LUIZ/RR, 23.8.2013. (A) DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI - JUÍZA DE DIREITO

Advogados: Mauro Silva de Castro, Tarcísio Laurindo Pereira

Carta Precatória

007 - 0001130-43.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001130-5

Réu: Rogerio Batista Luz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000434-36.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000434-8

Réu: Benedito José Magalhães Jôca

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2013 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000436-06.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000436-3

Réu: Marcos Lázaro Ferreira Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000438-73.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000438-9

Réu: José Olivar Marques de Azevedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2013 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000440-43.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000440-5

Réu: Sandro Bueno dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2013 às 09:40 horas.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

012 - 0000444-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000444-7

Réu: Endiomar Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Expediente de 23/08/2013****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Cassiano André de Paula Dias****Termo Circunstanciado**

013 - 0000175-41.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000175-7

Indiciado: W.L.C. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000177-11.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000177-3

Indiciado: C.M.S.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 14/10/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima**Cartório Distribuidor****Vara Cível****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Averiguação Paternidade**

001 - 0001022-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001022-1
Autor: E.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

002 - 0001019-36.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001019-7
Indiciado: V.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

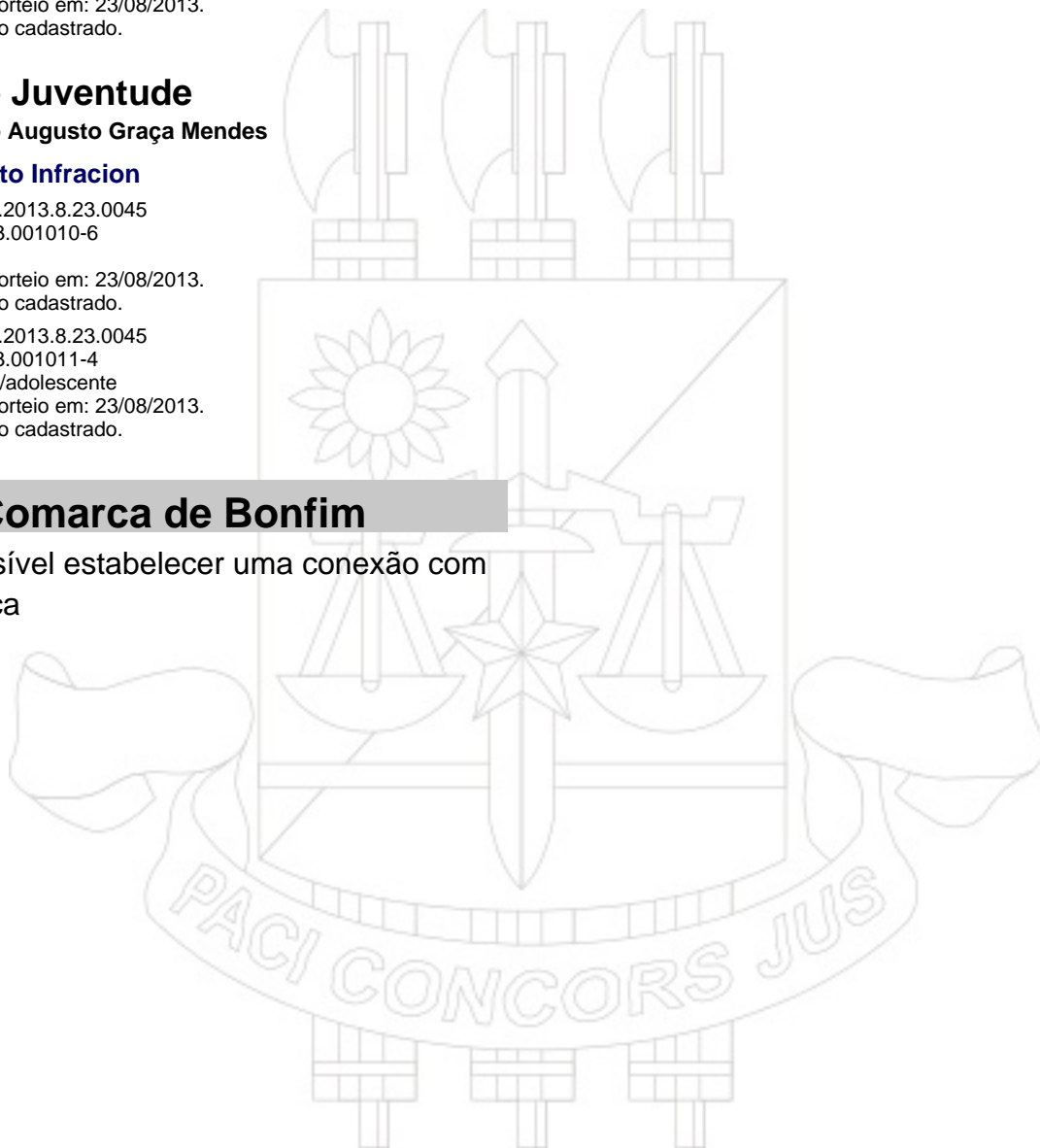
Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0001010-74.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001010-6
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001011-59.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001011-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/08/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

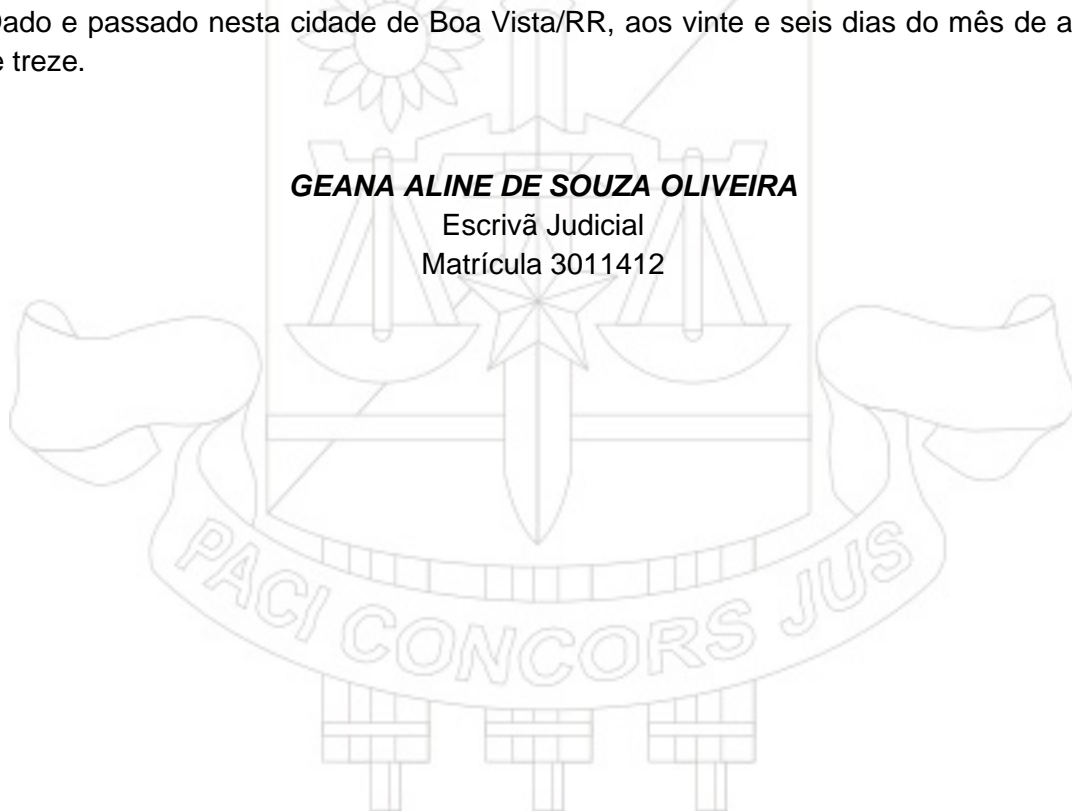
O Meritíssimo Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly Holanda, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO vir ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo os autos da Ação Penal nº 0010 08 197751-3, que tem como acusado **ADOMILDO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, borracheiro, natural de Tocantinópolis/GO, nascido em 25/09/1985, filho de Auzenir da Conceição, portador do RG nº 258.905 SSP/RR, CPF nº 007.636.232-96, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, e art. 61, II, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, para **Audiência de Interrogatório, designada para o dia 03/10/2013, às 09h00min**, na sede da 7ª Vara Criminal, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, Boa Vista/RR. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412



**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS DE BOA VISTA**

Expediente de 22/08/2013

Processo n.º 0010.2010.914.463-3

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar o acusado, ROBERT KENNEDY DE MORAIS, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. (...). Analisadas tais circunstâncias judiciais, que em sua maioria são desfavoráveis ao réu, imponho a ele a pena-base de 1 (um) ano de detenção. Não antevejo existência de qualquer agravante ou atenuante, bem como qualquer circunstância legal a ser levada em especial consideração, pelo que fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano de detenção. Estabeleço como inicial do cumprimento da pena o regime aberto, ex vi do art. 33, § 2.º, alínea c, e 59, do Código Penal, considerando-se tal como adequado ao réu e ao seu envolvimento nos fatos. No entanto, deixo de fixar as condições em razão da substituição que se operará na forma do art. 44, § 3º do código repressivo. Diante da redação do art. 43 e ss. do Código Penal, trazida com a Lei n.º 9.714/98, e apesar das circunstâncias do art. 59, do CP, não lhe serem totalmente favoráveis, mas por entender que a segregação somente se aplica como último recurso e para casos mais graves ao ora analisado, cujo componente principal seria uma periculosidade excessivamente elevada, inocorrendo, na espécie, violência ou grave ameaça, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito (art. 44, § 2.º, parte final, c/c art. 44, I, ambos do CP), na modalidade de prestação mensal de serviços à comunidade ou a entidades públicas, tudo a ser cumprido no prazo de duração da pena (365 dias), nos termos e forma fixados pela DIAPEMA de acordo com as aptidões do apenado, em período compatível com suas atividades, equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída (365 horas) . Deixo de condenar o réu nas custas processuais, por estar representado pela DPE, sendo, portanto, presumidamente pobre na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) expeça-se a CDJ e oficie-se ao órgão de identificação estadual; 2) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados e extração da Carta de Guia para formalização do processo de execução; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, acompanhado dos documentos pertinentes; 4) expeça-se a BDJ no SINIC; 5) Após, archive-se este processo de conhecimento para abertura do processo execução, via CAJE. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0700378-83.2011.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Leonardo Dias. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais.? Boa Vista, RR, 14/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704138-40.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SULAMIRE FERREIRA DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, comunique-se o TRE, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 21/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705643-32.2012.823.0010

Com efeito, DECLARO extinta a punibilidade da pessoa jurídica SERRALHERIA FORTALEZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB, por analogia. Notifique-se o MP. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24 de julho de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705643-95.2013.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato RENIER PINHO DOS REIS e ERICK CORREA MORAES com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 31/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705672-19.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO SIQUEIRA DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Ainda, dê-se vistas ao MP para dizer sobre o AF Esteffeson Machado Viana. Boa Vista, RR, 12/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710551-98.2013.823.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 06/05/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0718612-79.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILO RODRIGUES DE SOUZA e ADOMIRO ALVES DA COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24 de julho de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719078-73.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ AUGUSTO BORGES pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 31/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719330-42.2013.823.0010

Ao compulsar os presentes Autos e também o de nº 010.2011.910.039-3, constato que ambos são referentes ao mesmo fato, execução da pena imposta por ocasião da prolação da sentença em processo da 2ª Vara Criminal, inexistindo, portanto, razão para o prosseguimento deste feito, já que o primeiro encontra-se com andamento mais adiantado. Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados neste e no processo 010.2011.910.039-3, determino o imediato arquivamento do presente feito, antes porém, junte-se o Voto e o Acórdão (fls. 37/44), relativos ainda ao Réu Marcelo, nos autos acima citados. Anotações e baixas necessárias. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, RR, 30 de Julho de 2013. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0719334-79.2013.823.0010

DECISÃO. Ao compulsar os presentes Autos e também o de nº 010.2011.910.042-7, constato que ambos são referentes ao mesmo fato, execução da pena imposta por ocasião da prolação da sentença em processo da 2ª Vara Criminal, inexistindo, portanto, razão para o prosseguimento deste feito, já que o primeiro encontra-se com andamento mais adiantado. Assim, considerando a identidade entre os fatos

apurados nestes Autos e no processo 010.2011.910.042-7, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, RR, 30 de Julho de 2013. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0719914-46.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELDES CHAVES FARIAS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719951-73.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HERMANO AGUIAR CASTELO BRANCO pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 303, do CTB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Quanto à infração prevista no art. 304, do CTB, oferecida a proposta de transação penal, o Autor do Fato ACEITOU, conforme EP 25.1. Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Registro, por fim, que em caso de descumprimento do acordo, este poderá ser revogado, com o consequente prosseguimento da ação, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Intime-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, oficie-se ao Instituto Estadual de Identificação (II) e à distribuição, para atualização no sistema. Boa Vista, RR, 02 de julho de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720095-13.2013.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALLEN KEILLA SANTOS DOS ANJOS, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720366-56.2012.823.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de ALDO JOSÉ MACHADO DE ASSIS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721049-93.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAGNO ARAÚJO SANTANA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de julho de 2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721057-36.2013.823.0010

SENTENÇA. O processo nº 0721043-52.2013.823.0010, diz respeito ao mesmo fato do presente feito, distribuídos apenas com diferença de minutos. Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo acima citado, determino o imediato arquivamento do presente. Anotações e baixas necessárias. Intimação do AF, substituída pela publicação no DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, RR, 14 de Agosto de 2013. (assinado digitalmente). Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 0920551-47.2011.823.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de EDSON FERREIRA DE SOUZA em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30 de julho de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920750-69.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON CAVALCANTE MARTINS, FABIANO BRITO ARAÚJO e EDINILTON COSTA DA CUNHA, relativamente /á infração descrita no art. 129, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, retorne ao MP para se manifestar sobre as demais infrações capituladas no TCO. Boa Vista, RR, 31 de julho de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0921413-18.2011.823.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de DIOGENES BAMBERG DOURADO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 2 de agosto de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0921751-89.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZA PEIXOTO CUNHA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 31/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0922124-23.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727514-21.2012.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, EDITH BENTO. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30 de julho de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727540-19.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFFERSON ROMERO CUNHA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-

se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727545-41.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLA DALMA REIS DE SOUZA, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30 de julho de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727701-29.2012.823.0010

Com efeito, DECLARO extinta a punibilidade de JOCIMAR GOMES SOARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Intime-se o MP. Publique-se e registre-se. Ainda, retifique-se a autuação para constar a classe Ação Penal ? procedimento sumaríssimo. Transitada em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação (INI), à Secretaria de Segurança Pública de Roraima e à distribuição, nos termos do art. 16, III, do Provimento 001/09 da CGJ. Por fim, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722750-89.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE JOÃO PAULO COELHO CABRAL, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 24/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722779-42.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato MAKSUEL EDOINO XAVIER, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 02/08/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723309-46.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato DIOGENES BAMBERG DOURADO com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Retifique-se a autuação, conforme determinado no EP 17.1. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 02/08/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724806-95.2012.823.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 12) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Antes, porém, retifique-se a autuação para constar como AF apenas Bruno Roque dos Santos.

Notifique-se o MP. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725465-07.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato GILMAR ROSAS SARMENTO com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 30/07/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705819-11.2012.823.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Francisco Lima Conceição. Intime-se, via DJE. Ante o exposto, arquite-se o processo. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706286-87.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO FEITOSA DE FREITAS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706502-48.2012.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMADEU OLIVEIRA PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 26/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707115-05.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA FONSECA ROXO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, intime-se pessoalmente a AF, INALDA DE LIMA SOUZA, nos termos da cota Ministerial retro. Boa Vista, RR, 29/07/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708067-47.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLUCIA FIGUEIREDO DA PAIXÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708764-05.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SONIA PEREIRA NATTRODT, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30 de julho de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708776-19.2011.823.0010

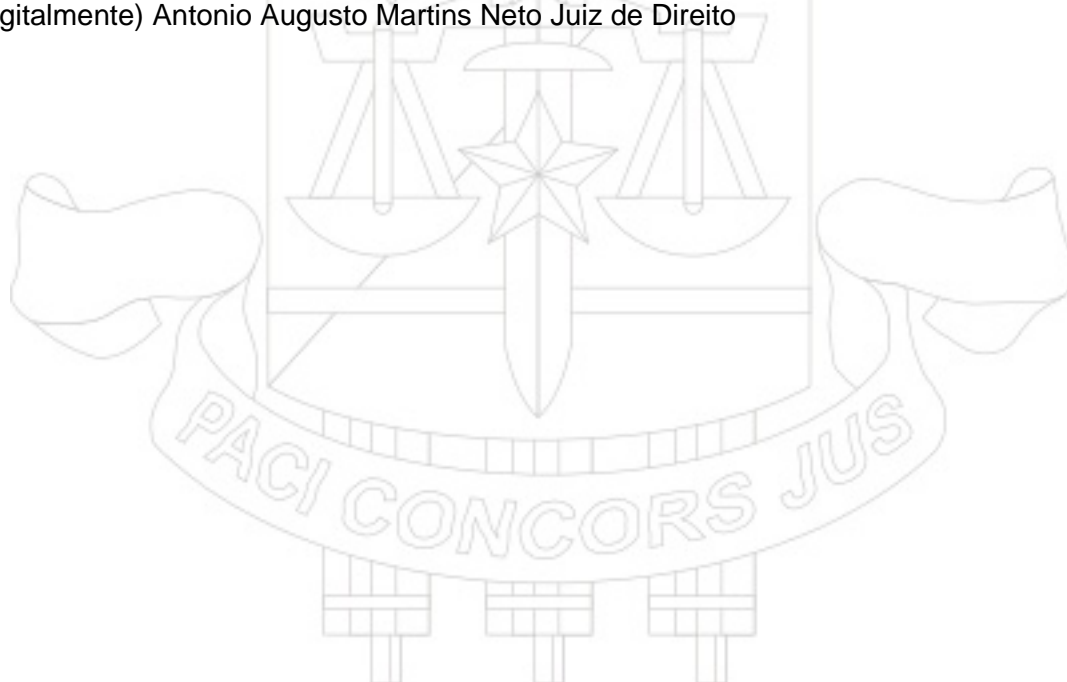
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAIDE FERREIRA DOS SANTOS e KATHUSSIA MAYARA SANTOS CORREA, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709165-67.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEANE FERREIRA MARINHO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711199-15.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CILENE FERREIRA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/08/2013

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 027, DE 26 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Nomear a candidata **POLLYANNA AGUEDA PROCÓPIO DE OLIVEIRA**, aprovado em 1º (primeiro) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral

ATO Nº 028, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Nomear o candidato **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, aprovado em 2º (segundo) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral

ATO Nº 029, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Nomear o candidato **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, aprovado em 3º (terceiro) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral

ATO Nº 030, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o candidato **DIEGO BARROSO OQUENDO**, aprovado em 4º (quarto) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral

ATO Nº 031, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o candidato **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, aprovado em 5º (quinto) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral

ATO Nº 032, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o candidato **RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO**, aprovado em 6º (sexto) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral

ATO Nº 033, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a candidata **SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**, aprovada em 7º (sétimo) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral

ATO Nº 034, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear o candidato **EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA**, aprovado em 8º (oitavo) lugar no VIII Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo de Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral

PORTARIA Nº 556, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **ANTÔNIO CLESIO MOTTA DE ROSSO, MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA, RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS e ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, para participarem de visita técnica ao Ministério Público de Tocantins, no período de 02 a 05SET13, a realizar-se na cidade de Palmas/TO.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 557, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 179/13, DJE nº 4999, de 27MAR13, a ser usufruído no dia 26AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 558, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar do **VI Encontro Internacional de Direito Penal e Criminologia e IV Congresso Mineiro de Direito Penal e Criminologia**, no período de 01 a 05SET13, na cidade de Belo Horizonte/MG

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 719 - DG, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 26AGO13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 567 – DA, de 26 de agosto de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 720 - DG, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ELIELSSON SANTOS DE SOUZA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Zona Rural, Km 81 da BR-401, Serra do Tucano, no dia 27AGO13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, Zona Rural, Km 81 da BR-401, Serra do Tucano, no dia 27AGO13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 568 – DA, de 26 de agosto de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 721 - DG, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 440/13 – DA, firmado com a empresa **KOTINSKI & CIA LTDA**, cujo o objeto é o fornecimento de combustíveis automotivos para atender a frota de veículos da capital.

I - Designar o servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, como Gestor do Contrato nº 021/13.

II - Designar o servidor **JANIO LIRA JUCA**, Assistente Administrativo, como Fiscal do Contrato nº 021/13.

III - Designar o servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 722 - DG, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 443/13 – DA, firmado com a empresa **AUTO POSTO BADÚ**, cujo o objeto é o fornecimento de combustíveis automotivos para atender a frota de veículos da comarca de Caracaraí-RR.

- I - Designar o servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Divisão, como Gestor do Contrato nº 016/13.
- II - Designar o servidor **JANIO LIRA JUCA**, Assistente Administrativo, como Fiscal do Contrato nº 016/13.
- III - Designar o servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 240-DRH, DE 26 DE AGOSTO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação expedida pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **PAULA CRISTINA REIS DE BARROS**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 13AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 241 - DRH, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16/09/2008, art. 48 da Lei 4.737, de 15/07/1965 e conforme Declaração expedida pela 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista - RR, em 22/08/13,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, dispensa no dia 22AGO13, por ter realizado o recadastramento eleitoral (Recadastramento Biométrico).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 242 - DRH, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16/09/2008, art. 48 da Lei 4.737, de 15/07/1965 e conforme Declaração expedida pela 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista - RR, em 23/08/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELEN BRUNA MATOS MAGALHÃES MELO**, dispensa no dia 23AGO13, por ter realizado o recadastramento eleitoral (Recadastramento Biométrico).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 243-DRH, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **IRIS PEREIRA BENTO**, 08 (oito) dias de afastamento em razão de falecimento de pessoa da família, a contar de 10AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE SILVA DA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 013/2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da 2ª Promotoria Cível, com atribuição para a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e da moralidade administrativa, bem como a fiscalização do cumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais e legais por parte do Poder Público, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República (STF - RE 208790/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105);

CONSIDERANDO que segundo a Constituição da República, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente;

CONSIDERANDO que pela Emenda Constitucional nº 53/2006 foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

CONSIDERANDO que o FUNDEB foi implantado automaticamente em todo o Brasil, a partir de 2007, em substituição ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF;

CONSIDERANDO que o supramencionado fundo tem por escopo contribuir para a redução das variadas formas de desigualdades educacionais existentes, estabelecendo, para a educação básica pública, equidade na distribuição dos recursos disponíveis no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios e maior participação federal no aporte de recursos financeiros, contribuindo para a elevação do patamar de investimentos no setor;

CONSIDERANDO que o repasse dos recursos arrecadados é realizado pelo Tesouro Nacional e pelos Órgãos dos Governos Estaduais, ao Banco do Brasil, que promove a distribuição do FUNDEB aos estados e municípios, observados os critérios previstos em Lei, baseado no censo escolar do ano anterior divulgado pelo Ministério do Educação – MEC;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 1358/2013/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC referente ao ajuste de contas anual do FUNDEB/2012 ficou constatada a diferença no valor de **R\$ 3.295.859,82** conforme quadro abaixo:

Origem dos Recursos	Valor final de 2012 efetivado (informado pelo Estado) A	Valor disponibilizado pelo Estado no decorrer de 2012(SIAFI) (b)	Diferença a ser disponibilizada C=A-B
ICMS	91.460.179,60	91.460.176,31	3,66
IPVA	6.591.712,43	3.296.709,17	3.295.003,26
ITCMD	214.256,50	213.403,60	852,90
Total	98.266.148,90	94.970.289,08	3.295.859,82

CONSIDERANDO que para a regular aplicação dos recursos é necessário a observação das seguintes etapas: Elaboração do Boletim de Transferência de Arrecadação Estadual, no qual é indicado o montante arrecadado do ICMS, IPVA, ITCD, que irão compor a base de cálculo para o repasse previsto em lei para o FUNDEB, deduzida a verba destinada aos municípios; Envio dos valores dos impostos arrecadados ao Banco do Brasil; Após a verificação do percentual destinado ao FUNDEB dos impostos supramencionados, é necessária a verificação se o Banco do Brasil alocou os recursos endereçados por intermédio de ordens bancárias da maneira como apontada no Boletim de Transferência de Arrecadação Estadual.

R E S O L V E :

NOTIFICAR o Exmo. Sr. Secretário de Fazenda do Estado de Roraima, RECOMENDANDO-O:

1. A realização do acompanhamento do montante de ICMS, IPVA e ITCD, apontado no Boletim de Transferência de Arrecadação Estadual, repassado ao FUNDEB, para que não seja dada destinação diversa no âmbito da Instituição Bancária, evitando com isso divergência de dados entre o STN e o informado pelo Estado de Roraima;
2. Que se promova auditoria contábil dos repasses referentes ao ano-exercício de 2012, a fim de que acaso comprovada a diferença de **R\$ 3.295.859,82** apontada na tabela apresentada, promova a redistribuição dos recursos, aplicando-os na manutenção da rede de ensino público.
3. Que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente notificação recomendatória no prazo de 30 (trinta) dias;

Adverte-se, na ocasião, que o não atendimento desta notificação recomendatória poderá evidenciar a prática de ato de improbidade administrativa, por força do disposto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se e publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2013.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/08/2013

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, em conformidade com o artigo 15, inciso VII do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima, torna público o resultado da eleição para a formação da lista tríplex para nomeação do Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, biênio 2013/2015.

Membro eleito

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Boa Vista – RR, 26 de agosto de 2013.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Presidente do Conselho Superior em Exercício

CPL**RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2013****PROCESSO Nº 081/2013**

O Pregoeiro da Defensoria Pública do Estado de Roraima torna público aos interessados o resultado do Certame Licitatório referente ao Pregão supracitado, cujo objeto é “PROCESSO Nº 081/2013 PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2013

Objeto: “Aquisição de Carimbos, confecções de chaves, troca de Segredo de fechadura, Abertura de fechadura, Instalação de fechadura e Instalação de miolo de porta”, conforme demonstrativo a seguir:

Lote	Empresa(s) Vencedora(s)	Valor
01	ABRAÃO FONSECA DE SOUZA – CNPJ 84.027.176/0001-27	
	Valor de R\$ 1.182,25 (hum mil cento e oitenta e dois reais e vinte cinco centavos), sendo que o valor anual estimado a ser contratado será de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais).	R\$ 1.182,25

Boa Vista - RR, 21 de agosto de 2013.

Kleiton da Silva Pinheiro

Pregoeiro

HOMOLOGAÇÃO**PROCESSO Nº 081/2013****PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2013**

Objeto: “Aquisição de Carimbos, confecções de chaves, troca de Segredo de fechadura, Abertura de fechadura, Instalação de fechadura e Instalação de miolo de porta”

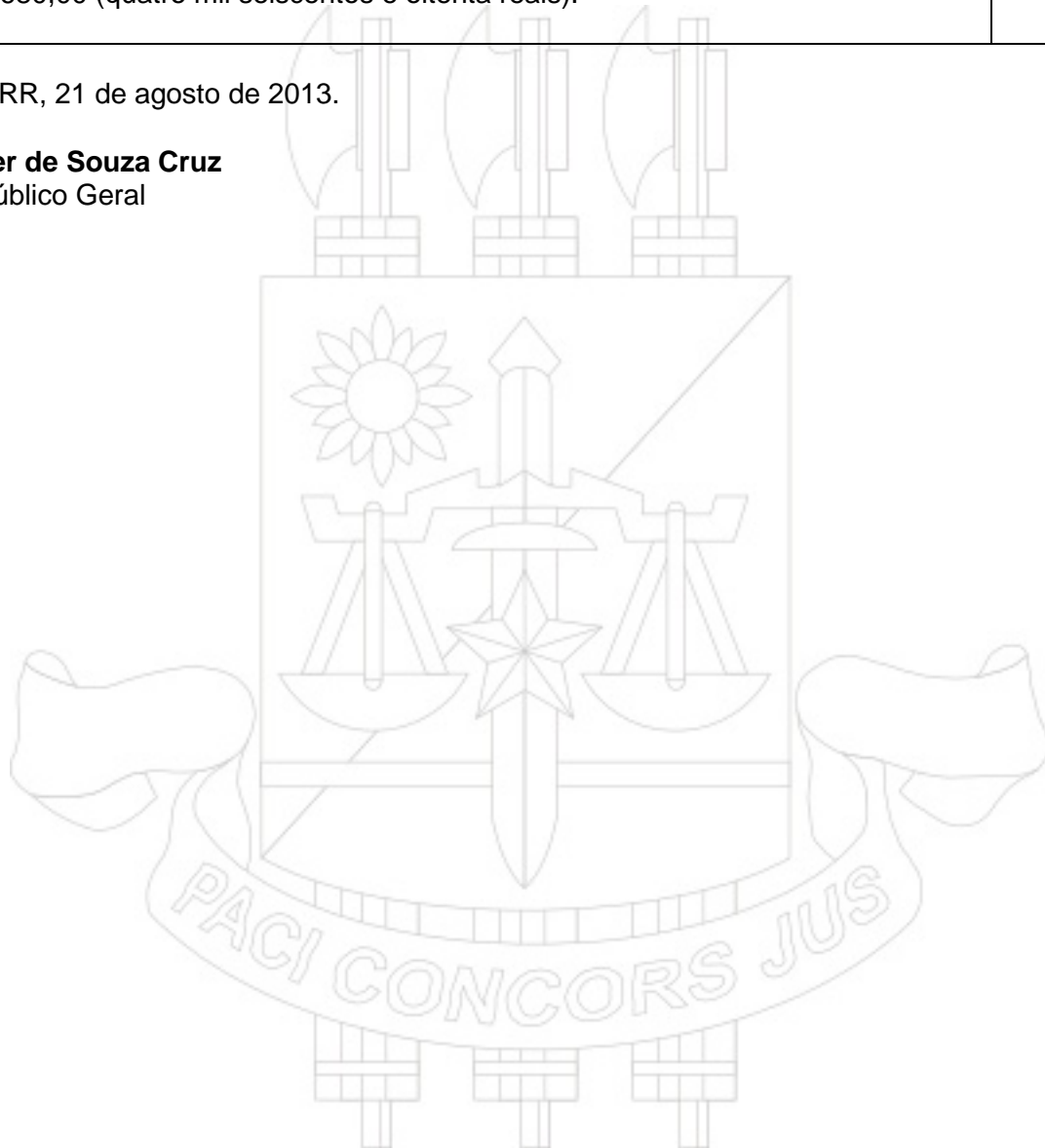
Interessado: Defensoria Pública do Estado de Roraima.

HOMOLOGO a licitação supracitada com o valor de R\$ 1.182,25 (hum mil cento e oitenta e dois reais e vinte cinco centavos), sendo que o valor anual estimado a ser contratado será de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais)., confirmando a Adjudicação feita pelo Pregoeiro, conforme demonstrativo a seguir:

Lote	Empresa(s) Vencedora(s)	Valor
01	ABRAÃO FONSECA DE SOUZA – CNPJ 84.027.176/0001-27	
	Valor de R\$ 1.182,25 (hum mil cento e oitenta e dois reais e vinte cinco centavos), sendo que o valor anual estimado a ser contratado será de R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais).	R\$ 1.182,25

Boa Vista - RR, 21 de agosto de 2013.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público Geral



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 26/08/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) PEDRO FILHO MARQUES MALAQUIAS e DANIELA GAIO DE ARAÚJO

ELE: nascido em Iranduba-AM, em 04/09/1981, de profissão Preseiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Claro, nº 64, Bairro Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de PEDRO DOS SANTOS MALAQUIAS e ROSA MARIA MARQUES DOS SANTOS. ELA: nascida em Iranduba-AM, em 21/09/1987, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Claro, nº 64, Bairro Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de LEANDRO DOS SANTOS ARAÚJO e MARIVALDA FERNANDES GAIO.

2) HUGO LEONARDO CLEFF DE MOURA e MARIA GILZA CARVALHO PEREIRA

ELE: nascido em Pelotas-RS, em 25/12/1974, de profissão Técnico Em Saúde Bucal, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: InocencioGarcia, nº 107, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de e ZELI CLEFF DE MOURA. ELA: nascida em Balsas-MA, em 09/01/1975, de profissão Esteticista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Terencio Lima, nº 1050, Centro, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO CARLOS CUSTODIO PEREIRA e ORCIDALIA MARIA CARVALHO PEREIRA.

3) JOÃO DOMINGOS DA SILVA FILHO e ROSIANE COSTA DOS SANTOS

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 13/05/1983, de profissão Padeiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez^o492 Bairro Nova Canaã, Boa Vista-RR, filho de JOÃO DOMINGOS DA SILVA e MARIA DA GRAÇAS HERCULANO DA SILVA. ELA: nascida em Conceição do Lago-Açu-MA, em 05/12/1989, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Nivaldo da Conceição Gutierrez nº492 Bairro Nova Canaã, Boa Vista-RR, filha de INACIO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS e ROSILDA COSTA DOS SANTOS.

4) KELVIN AZAFE ARAÚJO DA SILVA e KHERLLY CRISTINA SOUSA SILVA PINHEIRO

ELE: nascido em Brasília-DF, em 06/06/1995, de profissão Musico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Raimundo Rodrigues Coelho nº1166 Bairro Dr. Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de MOACIR DA SILVA e SONIA MARIA ARAÚJO DA SILVA. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 01/06/1993, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Laura Pedro Maia nº1668 Bairro Santa Luzia, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ CABRAL PINHEIRO e SANDRA SOUSA SILVA PINHEIRO.

5) KELYSON NASCIMENTO DE SOUZA e SOLANYER DE MAYELA CRUZ PIRELA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/05/1989, de profissão Designer Gráfico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Brigadeiro EduardoGomes, nº 270, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JONSSSEN FREITASPINTO DE SOUZA e ANA MARTA NASCIMENTO DE SOUZA. ELA: nascida em Cabimas- Venezuela-, em 30/12/1981, de profissão Professora de Música, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Capela, nº 1160, apt.204, Bloco A-11, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de MERVIS JESUS CRUZ GOTERA e ZORENA JOSEFINA PIRELA ACOSTA.

6) ROMÁRIO SOUSA ALVES e MARCIA DE SOUZA COSTA

ELE: nascido em Olho D'água das Cunhãs-MA, em 26/05/1992, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel Bonfim da Silva, nº. 112, BairroCaraná, Boa Vista-RR, filho de HAROLDO OLIVEIRA ALVES e RAIMUNDA SOUSA ALVES. ELA: nascida em Porto Velho-RO, em 02/01/1993, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua ia Joaca, nº. 404, BairroCaimbé, Boa Vista-RR, filha de HENRIQUE DE SOUZA COSTA e MARIA AUXILIADORA DE SOUZA.

7)FRANCIMAR DA COSTA CASTRO e NILZANETE DE SOUSA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/02/1977, de profissão Técnico Em Computação, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Z-03, 212, Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de FLAVIO DA SILVA CASTRO e MARIA DAS GRAÇAS SERRA DA COSTA. ELA: nascida em Parnarama-MA, em 12/12/1977, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Z-03, 212, Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ELPIDIO BOIA DA SILVA e ALMERITA FERNANDES DE SOUSA SILVA.

8)AILTON MARCELO FERNANDES DOS SANTOS e TÂNIA SORAIA CARNEIRO DE SOUZA

ELE: nascido em Mossoró-RN, em 14/10/1984, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rouxinol, nº 60, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO ILSON FERNANDES e MARIA DE LOURDES SANTOS FERNANDES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 06/08/1983, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rouxinol, nº 60, Bairro São Bento, Boa Vista-RR, filha de ALDACIR LAERCIO DE SOUZA e MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAGALHÃES CARNEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 26/08/2013

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A L DA SILVA OLIVEIRA
07.276.536/0001-83

BANCO DO BRASIL S.A.
A. PINHEIRO MARTINS
08.226.511/0001-38

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIELE LIMA VELOSO
849.494.652-87

BANCO DO BRASIL S.A.
AIRTON DANIEL ROST
12.009.690/0001-29

BANCO DO BRASIL S.A.
ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO
285.160.102-44

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALEX DA SILVA GOMES
637.872.532-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ALEX SANDRO GUEDES DOS SANTOS
660.626.082-53

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
ANNE KAROLYNE DA SILVA
801.613.832-20

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA EDILENE DA SILVA
701.353.802-78

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA SOLART DE SOUZA
274.660.942-87

BANCO BRADESCO S.A.

ANTONIO BANANEIRA DA SILVA
405.944.162-72

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA
612.000.342-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO OLIVEIRA MOURA
03.366.469/0001-37

BANCO DO BRASIL S.A.
ARLINDO SIMAO COSTA
382.781.892-34

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
ARRISON NASCIMENTO DA SILVA
530.458.822-34

BANCO BRADESCO S.A.
ASSOC PESSOAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL RR
84.008.861/0001-06

BANCO BRADESCO S.A.
BARBARA MARCELA STOKER
869.383.552-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
BIOTECH COM REP IMP EXP LTDA
01.768.600/0001-67

BANCO DO BRASIL S.A.
BIOTECH COM REP IMP EXP LTDA
01.768.600/0001-67

BANCO BRADESCO S.A.
BOUTIQUE GELADA COMERCIO - LTDA
11.362.042/0001-99

VIDRACARIA UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO
BRUNO ALBERTO REZENDE BARBOSA
322.868.508-01

BANCO BRADESCO S.A.
CARMEN ADRIANA RUIZ RATEGUI
15.134.345/0001-05

BANCO DO BRASIL S.A.
CINTIA DE OLIVEIRA SILVA
050.199.006-21

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
CLEIA PETROLINIO CRUZ
727.450.612-91

BANCO DO BRASIL S.A.
CLENIO ALMEIDA DA SILVA
097.628.254-20

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME
CLERI DA CONCEICAO
144.526.932-53**

**BANCO BRADESCO S.A.
CONSTRUTORA KASA - LTDA
07.704.175/0001-29**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DAYANA ALVES SANTOS
18.152.067/0001-07**

**ELISVALBER MARTINS BOMFIM
DISTRIBUIDORA GOLD LTDA
12.939.794/0001-32**

**BANCO DO BRASIL S.A.
DIVONILDE ARSENI SOARES
631.066.472-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
E. DA S. MATOS PEREIRA ME
14.167.699/0001-93**

**BANCO DO BRASIL S.A.
E. T. SALES DE LIMA ME
12.085.230/0001-80**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDINALVA DE ARAUJO BARROS
007.479.492-20**

**BANCO BRADESCO S.A.
EDINO ALLAMANO DE ALMEIDA SOARES
656.884.492-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDIVAN LIMA DA SILVA
896.922.252-91**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EIDIMAR CARNEIRO CHAVES
804.624.722-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EMANOEL FELIPE ALENCAR THOME
895.328.642-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ERCILIA TAVARES
103.437.332-34**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EVA RONIZE MALINONSKI
241.711.662-68**

BANCO DO BRASIL S.A.

F. F. ALMEIDA GOMES
08.113.159/0001-24

BANCO BRADESCO S.A.
FERNANDO ANTONIO LIMA DE FREITAS
018.196.153-91

BANCO DO BRASIL S.A.
FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
954.029.009-06

BANCO ITAU S.A.
FORTALEZA COMERCIO LTDA ME
84.051.812/0001-56

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCILENE DO VALLE AZEVEDO
412.980.632-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCINILDO GALE DOS SANTOS
891.298.222-20

BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
382.395.072-04

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO DE ASSIS ANISIO
881.017.113-68

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
623.660.502-59

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO JANILDO DA SILVA
700.354.232-34

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO LIRA ARAUJO
11.849.705/0001-02

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
GIANCARLO CARPEGIANI ALVES DE SOUZA
383.005.402-53

BANCO ITAU S.A.
GUILHERME PARAGUASSU CHAVES
241.738.002-15

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
HELDER FRANCISCO PINHO
856.078.192-72

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
HELGA DE NAZARE OLIVEIRA DOS SANTOS
848.362.702-78

BANCO DO BRASIL S.A.
HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
815.597.802-82

BANCO ITAU S.A.
HILDA SANTANA DE SOUZA
043.306.412-91

BANCO BRADESCO S.A.
HIRAN SANTOS LIMA
908.169.352-20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HUMBERTO RAIMUNDO DE LIMA GAMA
052.434.402-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ISRAEL ALVES DA COSTA
632.003.762-87

A. EVANDRO MACIEL E CIA LTDA
J. M. DA CRUZ ME
11.001.298/0001-70

BANCO DO BRASIL S.A.
JAIRO DE OLIVEIRA PASSOS
383.331.712-49

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
JAKSON PONTES DE ARAUJO
446.552.662-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JANDERLUBI ALVES FONSECA
323.155.892-15

BANCO DO BRASIL S.A.
JANDERSON SOUZA DE SOUZA
640.111.002-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JANETE FELIX
149.752.972-72

BANCO DO BRASIL S.A.
JEAN PAULO COUTINHO BARROS
619.533.851-68

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
JEANE SILENE NASCIMENTO LUCENA
582.282.172-34

BANCO DO BRASIL S.A.
JEDIEL PINHO MOREIRA
719.422.542-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B

JOAO MURILO ABREU DE JESUS
215.357.442-00

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
JORDANIA MARIA CRISTINA DE SOUZA BASTOS
797.045.902-10

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE ANTONIO DA CONCEIÇÃO
446.267.542-87

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DE SOUZA ARAUJO
594.373.162-87

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JOSE RILDO DE MORAES SANTANA
225.866.522-15

BANCO ITAU S.A.
JOSE VICTOR DA COSTA ALECRIM N
217.230.014-49

BANCO DO BRASIL S.A.
K N FERREIRA SALES ME
04.198.664/0001-68

BANCO DO BRASIL S.A.
KELLEN CRISTINA PANTOJA FERREIRA
684.023.332-49

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LEANDRO BATISTA BRANDAO
17.579.757/0001-84

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
LEANDRO SILVA PEREIRA
510.847.402-49

BANCO BRADESCO S.A.
LEONIR SOARES VIEIRA
112.099.762-34

BANCO DO BRASIL S.A.
LOREN LOIS TORREIAS DE LIMA
446.568.312-04

BANCO DO BRASIL S.A.
LOURDES ANA DA SILVA
074.659.802-59

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANA MELO DE FRANCO
855.203.222-87

BANCO DO BRASIL S.A.
LUCIANE LEÃO DE SOUSA
720.203.853-68

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME
LUCINARA SANTANA DA SILVA
718.451.272-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
M A ROCHA COMERCIO LTDA ME
13.418.559/0001-88**

**BANCO DO BRASIL S.A.
M.J.M. DA SILVA, - ME
01.867.060/0001-79**

**MARIA DE LOURDES FERREIRA CARVALHO ME
MARCELA BERENICE AGUIAR CORINTHI
523.390.252-49**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME
MARCIA REGEINA CUNHA DA SILVA
759.478.462-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARCIO JOSE CRUZ CAVALCANTE
720.891.992-53**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARGARETH M. DA SILVA
222.741.248-84**

**BANCO BRADESCO S.A.
MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA
602.604.592-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
383.611.592-15**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME
MARIA DE JESUS S. BARBOSA
858.389.693-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DEUZA NERES NUNES
383.063.792-68**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARIA DO SOCORRO FREITAS GOMES
375.994.702-63**

**BANCO DO BRASIL S.A.
MARILENE RODRIGUES ARAUJO
679.973.332-15**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME
MARLENE SOUZA PAIVA
802.689.432-49**

ARNALDO BEZERRA ARAUJO ME

MAURICIO SIMPLICIO EVARISTO
12.752.927/0001-67

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MICROSERVICE TECNOLOGIA - SOLUCOES EMPRE
09.083.454/0001-48

BANCO DO BRASIL S.A.
MONA LISA BARRETO TEIXEIRA
750.251.242-04

BANCO DO BRASIL S.A.
NATALY BERNARDES DA SILVA
825.081.272-72

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
NAYARA K. SILVA OLIVEIRA
827.673.272-00

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
NIVALDA BRAGA DE LIMA
231.214.242-20

BANCO BRADESCO S.A.
NOEMIA MACHADO ROCHA MEI 01921
15.265.193/0001-80

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
ONESIA DE SOUZA SILVA
199.999.332-20

BANCO DO BRASIL S.A.
OZILENE GUILHERME DE SOUZA
695.219.302-25

BANCO DO BRASIL S.A.
PAULA BARROSO DO NASCIMENTO
12.295.404/0001-39

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO FERNANDO DE LUCENA BORGES FERREIRA
751.866.832-72

BANCO BRADESCO S.A.
PEDRO RODRIGUES
225.427.602-68

BANCO BRADESCO S.A.
PINHEIRO COMERCIO E R.LTDA
09.626.283/0001-56

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PRISCILA VIANA MARQUES
893.064.732-49

BANCO DO BRASIL S.A.
R C DA SILVA ME
12.095.761/0001-53

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO REIS DA SILVA
446.817.472-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAQUEL DE PAULA SOUZA
759.445.962-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RENE BRANDAO DOS SANTOS
18.219.115/0001-37**

**BANCO BRADESCO S.A.
RICHARD PAIOLA CANHETE
812.004.392-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RITA MARIA LIMA DE MELLO
149.744.362-87**

**OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
RODRIGO SARMENTO - ME
15.442.038/0001-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RONALDO DE SOUZA DAMASCENO
352.679.682-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA
201.223.222-15**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSILENE SANTOS ALMEIDA
352.357.722-53**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ROSILINA DA SILVA BARBOSA
648.326.942-00**

**A. EVANDRO MACIEL E CIA LTDA
RUSSILAN HERMINDA PINHEIRO
316.161.943-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RUTEMARA FLORENCIO
017.237.839-78**

**E. PEREIRA DE AQUINO - ME
SABINA ROMEIRO SILVEIRA
002.629.110-00**

**BANCO ITAU S.A.
SANTOS E SILVA COM LTDA-ME
11.102.096/0001-15**

BANCO DO BRASIL S.A.

SANTOS E SILVA CONFECÇÕES LTDA
11.102.096/0001-15

BANCO DO BRASIL S.A.
SHIRLANY RIBEIRO DE MELO
382.166.632-34

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - B
SUZANA HONORATO DE SOUSA DIAS
784.652.222-15

BANCO DO BRASIL S.A.
TELMARCIO DE SOUZA SANTOS
382.127.732-72

BRUNO NASCIMENTO JACINTO
TWKR INFORMATICA LTDA ME
11.189.121/0001-40

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
VALDINEA CORREA DA SILVA
508.965.712-20

BANCO DO BRASIL S.A.
VANESSA DE MEDEIROS SOUZA
997.316.302-87

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
VERONICA ROCHA DE CARVALHO
612.148.922-72

E. PEREIRA DE AQUINO - ME
VIOLETA AZUCENA ARAUJO PAZ
528.322.792-87

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - B
WALTER OLIVEIRA DA SILVA ME.
14.350.389/0001-00

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2013.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião